

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E MEIO AMBIENTE

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS

FÁBIO ROBERTO PERES

ARARAQUARA – SP
2005

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E MEIO AMBIENTE

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS

FÁBIO ROBERTO PERES

Orientador: Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

Dissertação apresentada ao
Centro Universitário de
Araraquara, como parte das
exigências para a obtenção do
título de Mestre em
Desenvolvimento Regional e
Meio Ambiente

ARARAQUARA – SP
2005

FICHA CATALOGRÁFICA

P51r	<p>Peres, Fábio Roberto responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais / Fábio Roberto Peres. – Araraquara, SP.: [s.n], 2005. Orientador: Hildebrando Herrmann. Dissertação de Mestrado – Centro Universitário de Araraquara – UNIARA.</p> <p>1. Responsabilidade penal – 2. Pessoa jurídica – 3. Crime ambiental – 4. Bacia hidrográfica – 5. Desenvolvimento sustentável.</p>
------	---

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA

**MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E MEIO AMBIENTE**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURIDICA EM CRIMES AMBIENTAIS**

RESUMO

A complexidade econômica do mundo moderno exige, cada vez mais, a apropriação da natureza para atender à crescente demanda social por insumos industriais. Esta ação humana, sem controle objetivo, especialmente por parte das pessoas jurídicas, põe em risco o atual patrimônio ambiental brasileiro e compromete as futuras gerações. Embora se constate, hoje em dia, uma crescente preocupação com a necessária proteção ambiental representada pela criação de órgãos públicos e pela edição de normas coercitivas, verifica-se, por outro lado, que estas medidas não são suficientes para garantir um desenvolvimento econômico equilibrado, posto que elas não são acompanhadas de ação institucional competente e nem do desenvolvimento da consciência patronal necessária à salvaguarda do patrimônio natural e, por conseqüência, do seu próprio.

Ao se estudar as atividades econômicas desenvolvidas nos trinta e quatro municípios da Bacia Hidrográfica Tietê-Jacaré, verifica-se a predominância de grandes complexos industriais e agro-industriais sobre as pequenas e médias empresas regionais. Isso põe em risco o necessário equilíbrio ecológico, dada a magnitude desses empreendimentos, uma vez que o controle sócio-ambiental desta região – representado pelas sanções administrativas e civis – não é suficiente para eliminar o risco ambiental decorrentes daquelas atividades. A Constituição Federal de 1988, ao inovar em matéria doutrinária, incorporou a responsabilização criminal da pessoa jurídica por danos ambientais. A Lei 9.605/98, ao regulamentar a Carta Política, definiu o bem jurídico tutelado dispendo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A pesquisa acadêmica desenvolvida, ao focar tal questão, buscou compatibilizar os princípios do Direito Penal com a necessidade de se estabelecer sanções mais severas às pessoas jurídicas e com isso garantir o necessário desenvolvimento sustentável.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA
MASTER DEGREE IN REGIONAL DEVELOPMENT
AND ENVIRONMENT

PENAL RESPONSABILITY OF THE JURIDICAL PERSON
IN ENVIRONMENTAL CRIMES

ABSTRACT

The modern world economic complexity increasingly demands the nature adjustment to fulfill the increasing social requirements for industrial production. This human action, without a proper control, especially by juridical people, put the present Brazilian environment at risk and endanger future generations. Although there is an increasing preoccupation with the essential environmental protection represented by the creation of public sectors and the publication of repressive regulations, it is noticed, on the other hand, that these necessary steps aren't enough to guarantee a balanced economic development, since they are not supported by a competent institutional action nor by the development of the employer's conscience necessary to the preservation of the nature and, as a consequence, of himself.

Analyzing the economic activities developed in the thirty-four cities of the Tietê-Jacaré Basin, we notice the predominance of great industrial and agribusiness estates over the small and medium regional corporations. Because of the magnitude of these enterprises, they risk the very important ecological balance, since the socio-environmental control in this region – represented by administrative and civil sanctions – is not sufficient to eliminate the environmental risk originated from those activities. When the 1988 Federal Constitution innovated its doctrine, it gave the criminal responsibility to the juridical person for environmental damages. The 9.605/98 law, regulating the Constitution, defined the tutelary juridical estate determining the penal and administrative sanctions derived from harmful behavior and activities to the environment. This academic research, focusing such problem, aimed to join the Penal Law to the necessity of establishing more severe sanctions to the juridical people and, as a result, ensuring the necessary sustainable development.

*À memória de meu amado e inesquecível pai.
À minha mãe*

AGRADECIMENTOS

À Prof.^a Dra. Janaína F. F. Cintrão pela amizade, força, incentivo e compreensão nos momentos mais difíceis.

Ao Prof. Dr. Hildebrando Herrmann pela paciência, orientação, ensinamentos e confiança depositada durante a realização deste trabalho.

Ao Prof. Dr. Sérgio de Oliveira Médici pelos notórios conhecimentos, pela ajuda e prontidão.

Ao Prof. Dr. Marcos Simão Figueiras pela contribuição e ensinamentos.

Ao Prof. Dr. João Sé que, mais do que respeitar a natureza, ensinou-nos a amá-la.

À Ivani e Adriana por toda ajuda e torcida.

À Prof.^a Dra. Vera Botta pela forma com que conduziu o programa de mestrado.

Aos professores Denílson, Maria Lúcia e Helena pela dedicação ao programa de mestrado.

Ao corpo docente do mestrado pelas contribuições.

À UNIARA pelas oportunidades de estudo.

À Vanessa e Giovana que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão desse trabalho.

Aos amigos Fábio, Rodrigo e Humberto pela paciência.

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	1
II - INTERESSES INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS.....	6
III . BEM JURÍDICO TUTELADO: MEIO AMBIENTE	10
1. Conceito de meio ambiente:.....	11
1.1 Concepção restrita de meio ambiente:.....	12
1.2 Concepção ampla de meio ambiente:	13
1.3 Autonomia	14
IV - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	17
1. Histórico.....	17
2. Proteção jurídica do meio ambiente.....	22
2.1 Direito Ambiental.....	22
2.2 A tutela internacional	23
2.3 A tutela constitucional.....	24
2.4 A tutela administrativa	26
2.4.1 As limitações administrativas	28
2.4.2 O controle de poluição.....	29
2.4.3 A preservação dos recursos naturais.....	30
2.4.4 O Estudo de Impacto Ambiental.....	31
2.5 A tutela civil e processual.....	33
2.5.1 A tutela civil do meio ambiente.....	33
2.5.2 A responsabilidade civil por danos ambientais	33
V - PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE	35
1. Crimes contra o meio ambiente.....	35
2. Norma penal em branco	39
3. Tipo penal aberto.....	40
4. Elemento normativo do tipo.....	41

5. Crimes de dano e de perigo	41
6. Elemento subjetivo.....	42
7. Penas	43
7.1 Penas privativas de liberdade	44
7.2 A suspensão condicional da pena.....	44
7.3 Penas restritivas de direitos	45
7.4 Espécies de penas restritivas de direitos.....	46
7.5 As agravantes.....	48
7.6 As atenuantes.....	48
7.7 Pena de multa	49
7.8 Extinção da punibilidade	50
8. Excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade	50
8.1 Causas excludentes de antijuridicidade	50
8.2 Causas excludentes de culpabilidade.....	51
9. Princípio da insignificância.....	52
10. Sujeito ativo e sujeito passivo	53
VI - SUJEITO ATIVO - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	55
1. Breve Histórico	55
1.1 Direito Romano	57
1.2 Direito Canônico	58
1.3 Direito Francês Antigo	59
1.4 Direito Inglês Antigo.....	60
1.5 Direito Americano	61
1.6 Direito Alemão	62
1.7 Direito Italiano.....	62
2. Direito Comparado.....	62
2.1 Direito Francês	63
2.2 Direito Inglês	64
2.3 Direito Americano	65
2.4 Direito Alemão	66
2.5 Direito Italiano.....	67
2.6 Direito Espanhol.....	67

2.7 Direito Português.....	68
3. Constituição Federal de 1988.....	69
3.1 Argumentos contrários à responsabilização.....	70
3.2 Argumentos favoráveis à responsabilização da pessoa jurídica.....	74
4. Sanção penal e sanção administrativa.....	76
5. Imputação da responsabilidade penal à pessoa jurídica.....	81
6. Dupla imputação: responsabilidade da pessoa jurídica e da pessoa física.....	84
VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	85
BIBLIOGRAFIA.....	89
ANEXOS.....	94

I - INTRODUÇÃO

Grande preocupação existe entre os governos de todo o mundo sobre o tema Meio Ambiente. A degradação ambiental atinge níveis alarmantes e a destruição de ecossistemas vem provocando a morte e extinção de inúmeras espécies, além de lesões ainda desconhecidas pela ciência e que, certamente, irão prejudicar as gerações futuras. As formas e as conseqüências dessas agressões ao meio ambiente assumiram, na contemporaneidade, níveis inquietantes, principalmente pela atuação dos países industrializados.

Nenhuma dúvida paira hoje sobre a necessidade de estabelecer-se um sistema de proteção adequado e eficiente para impedir a crescente degradação da natureza e a destruição gradativa dos bens que ela comporta, e que são, na sua maioria, essenciais à existência ou manutenção da vida sobre a Terra. Tanto é verdade que legislações mais modernas de vários países elevam o meio ambiente à categoria de bem juridicamente protegido.

O Brasil, acompanhando esta tendência mundial, inovou ao incluir um capítulo inteiro, em sua Constituição, dedicado ao meio ambiente. A Constituição Federal recepcionou a legislação infraconstitucional, já bastante avançada sobre o tema.

O art. 3.º da lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) trouxe a definição legal de meio ambiente, considerando “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*”

Considerada como incontroversa a proteção ao meio ambiente, através de ações preventivas, reparatórias e repressivas, importante papel exerce a pessoa jurídica nesse processo, já que, reconhecidamente, os maiores degradadores do meio ambiente são os entes corporativos que, ao buscarem legitimamente o lucro, descuidam da necessária proteção ambiental.

Assim, objetivando discutir políticas públicas à luz do que expõem as legislações específicas, o programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente da Uniara optou por incorporar ao seu projeto institucional a Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré como unidade territorial de estudo, seguindo o artigo 1.º, inciso V da Lei 9.433/97 (Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos), que diz: “... V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de

Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.”

E inserida nesse contexto, a região da bacia hidrográfica do Tietê-Jacaré, (figura 1) composta por 34 municípios (figura 2), composta por complexos industriais e agro-industriais sobre as pequenas e médias empresas regionais, possui um grande potencial degradador.

Apenas para exemplificar, duas das maiores cidades da bacia, Araraquara (figura 3) e São Carlos (figura 4), no ano de 2002, possuíam 9091 empresas, sendo 927 indústrias.

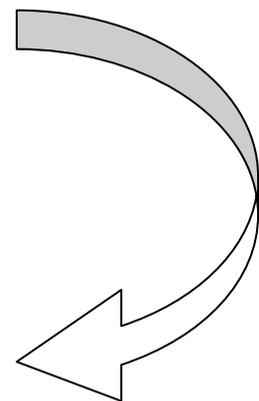
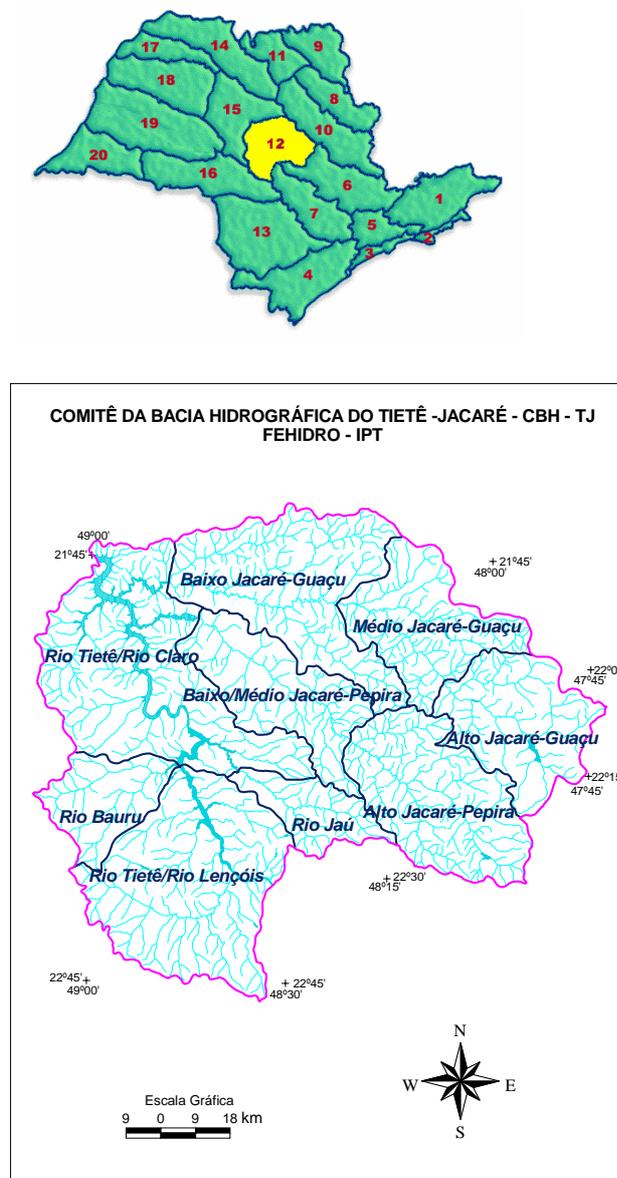


Figura 1.

Municípios da Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré	
Agudos	Ibitinga
Araraquara	Igaraçu do Tietê
Arealva	Itaju
Areiópolis	Itapuí
Bariri	Itirapina
Barra Bonita	Jaú
Bauru	Lençóis Paulista
Boa Esperança do Sul	Macatuba
Bocaina	Mineiros do Tietê
Baracéia	Nova Europa
Borebi	Pederneiras
Brotas	Ribeirão Bonito
Dois Córregos	São Carlos
Dourado	São Manuel
Gavião Peixoto	Tabatinga
Iacanga	Torrinha
Ibaté	Trabiju

Figura 2.

Número de Empresas por Grandes Setores na economia de Araraquara											
	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Indústria	306	290	327	342	348	383	373	357	347	382	363
Construção civil	108	130	207	213	223	231	224	215	218	222	225
Comercio	1.077	1.088	1.332	1.425	1.456	1.565	1.554	1.582	1.698	1.801	1.936
Serviços	941	924	1.005	1.182	1.292	1.391	1.410	1.420	1.522	1.601	1.657
Agropecuária	213	168	256	307	335	328	284	278	282	288	283
Outros/ignorado	378	397	87	39	10	1	2	0	0	0	0
Total	3.023	2.997	3.214	3.508	3.664	3.899	3.847	3.852	4.067	4.294	4.464

Figura 3.

Número de Empresas por Grandes Setores na economia de São Carlos											
	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
Indústria	401	414	417	459	461	489	488	491	516	550	564
Construção civil	58	69	107	118	105	99	105	104	113	106	102
Comércio	1085	1073	1291	1407	1380	1483	1527	1645	1730	1830	1905
Serviços	775	766	845	1074	1166	1275	1291	1332	1463	1544	1648
Agropecuária	203	232	287	368	390	400	390	396	392	418	408
Outros/ignorado	326	401	98	51	25	9	4	0	0	0	0
Total	2.848	2.955	3.045	3.477	3.527	3.755	3.805	3.968	4.214	4.448	4.627

Figura 4.

Ao aferir a responsabilidade dessas empresas na degradação da natureza, obrigatoriamente o poder público, seja de forma administrativa, por meio dos órgãos competentes, com a aplicação de multas ou na esfera judicial, deverá valer-se da legislação vigente para tutelar o meio ambiente.

E nesse contexto, dentro das ciências jurídicas, ganha relevância o tema “Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica em Crimes Ambientais”, bastante controvertido na esfera do Direito envolvendo questões administrativas, constitucionais, penais e que foi o objeto maior desse estudo.

Tal responsabilização ganhou força com o advento da Constituição Federal de 1988 ao dizer, em seu art. 225, § 3.º, que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

O texto em questão gerou grandes discussões doutrinárias, fora e dentro do país, acerca da responsabilização, não havendo ainda um ponto pacífico sobre o tema.

Com a edição e vigência da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, a responsabilidade penal da pessoa jurídica ganhou força de lei, gerando, ainda, maiores discussões sobre o tema, questionando-se sua constitucionalidade, bem como sua incompatibilidade com o ordenamento penal constitucional existente.

Ainda há discussão sobre a necessidade de se punir penalmente as lesões ao meio ambiente, praticadas pelos entes corporativos, a eficiência de tais medidas, dada a morosidade do sistema penal, que foi “desenhado” para a pessoa física. Em tais situações, questiona-se a aplicação de medidas administrativas que seriam mais rápidas e eficientes.

Ao estudar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, foram apresentadas questões históricas e de direito comparado, refletindo sobre as principais discussões, os posicionamentos contrários e favoráveis à responsabilização.

O segundo capítulo abordará conceitos sobre interesses individuais, coletivos e difusos, apontando as principais características desses últimos, bem como diferenciando interesse privado de interesse público.

O terceiro seguirá discorrendo sobre o conceito de meio ambiente como bem autônomo e essencial para a manutenção da qualidade de vida no planeta.

A seguir, o quarto capítulo tratará da proteção ao meio ambiente, considerando questões históricas e abordando a tutela internacional, constitucional, administrativa, civil e processual.

O quinto capítulo falará sobre a proteção penal do meio ambiente, tratando dos crimes ambientais e suas características, das penas e suas variantes, do princípio da insignificância e dos sujeitos ativo e passivo das infrações penais ambientais.

Em seguida, no sexto, será abordada a questão fundamental da discussão desse trabalho: a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Além da análise histórica e de direito comparado, será analisado o § 3.º do artigo 225 da Constituição Federal bem como apresentados os argumentos contrários e favoráveis à responsabilização, comparando-se as sanções penais às administrativas.

Finalmente, no sétimo e último capítulo, será apresentada a conclusão do presente estudo.

II - INTERESSES INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS

A criação do Estado de Direito e sua evolução para o Estado Social e Democrático de Direito, confundem-se com o reconhecimento de direitos fundamentais do homem, visando à conservação da dignidade humana. Assim, ao reconhecimento dos tradicionais direitos individuais (primeira geração) – respeitantes à liberdade do homem num sentido amplo, consistindo em faculdades ou atributos da pessoa, oponíveis ao Estado – foram-se somando os direitos sociais, inclusive culturais e econômicos; coletivos ou de coletividades (segunda geração), inspirados no princípio de igualdade; e os direitos difusos (terceira geração), inspirados na solidariedade (ou fraternidade), os quais têm altíssimo teor de humanismo e universalidade e, por destinatário, o gênero humano.

Em geral, o reconhecimento dos direitos fundamentais pode ser relacionado a determinados momentos históricos: assim, o Absolutismo, caracterizado por ser uma época de arbitrariedades, de opressão, provoca o homem, que passa a lutar pela liberdade, pelo reconhecimento dos **direitos individuais**; a Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial geram desigualdades crescentes, que despertam a atenção sobre o reconhecimento de **direitos sociais, coletivos**, requerendo do Estado uma posição ativa, não apenas de abstenção; a Segunda Guerra Mundial, o rápido e descontrolado desenvolvimento da tecnologia, as desigualdades crescentes entre os Estados, acidentes ecológicos de grande repercussão, provocam danos que atingem todos os homens indistintamente, ao homem enquanto ser, e então, surge a reivindicação pelo reconhecimento de outros direitos, os **difusos**: direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, ao patrimônio da humanidade, à comunicação.

Dessa forma, sendo o interesse ao meio ambiente sadio um interesse difuso, cabe descrever quais são os pontos que o distinguem como tal, partindo da seguinte definição de Péricles Prade:

interesses difusos são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entres todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade. (PRADE, 1987: 57-58)

Para Mancuso, estes são:

interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessário a sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estados fluidos, dispersos pela sociedade civil como um todo... podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido.(MANCUSO,1991:109)

Hugo Nigro Mazzilli conceitua interesses difusos ou transindividuais como “*interesses que excedem o âmbito estritamente individual mas não chegam a constituir interesse público*” (Mazzilli, 2000:43)

Para Gianpaolo Poggio Smanio interesses difusos

são aqueles interesses metaindividuais, essencialmente indivisíveis, em que há uma comunhão de que participam todos os interessados, que se prendem a dados de fato, mutáveis, acidentais, de forma que a satisfação de um deles importa na satisfação de todos e a lesão do interesse importa na lesão a todos os interessados indistintamente. (Smanio, 2000:25)

Péricles Prade (PRADE, 1987: 47-58) aponta cinco características dos interesses difusos:

A primeira consiste na ausência de vínculo associativo, uma vez que esses interesses são pertinentes a uma série aberta de indivíduos, independentemente da existência de qualquer associação ou agrupamento.

A segunda característica é o alcance de uma cadeia abstrata de pessoas, não sendo possível a individualização de todas as pessoas atingidas, porque o interesse não se circunscreve a determinado indivíduo ou indivíduos concretamente considerados.

A terceira característica é a potencial e abrangente conflituosidade herdada das mudanças sociais decorrentes da tecnologia de produção, do consumo de massa, da formação da macroempresa e da onipresente atuação estatal.

A quarta característica advém da ocorrência de lesões disseminadas em massa, propagando-se em determinada coletividade e atingindo seus efeitos danosos um número indeterminado de pessoas.

A quinta característica consiste nos vínculos fáticos entre os titulares dos interesses, existindo entre eles mera identidade de situações e não vínculos associativos.

O Código do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, definiu o interesse difuso em seu art. 81, inciso I, nos seguintes termos:

“I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

A Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente a existência dos interesses difusos em seu art. 129, inciso III, nos seguintes termos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I -

II -

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Doutrina, legislação de jurisprudência passaram muito tempo classificando o interesse entre público e privado, influenciados pelo contexto delineado pelo Estado Democrático Direito, protegendo a liberdade do indivíduo contra as arbitrariedades do Estado, estabelecendo para o Estado deveres a serem cumpridos.

No entanto, diante da complexidade da sociedade contemporânea, onde situações de dano ou de risco, provocadas por um ou mais agentes, pessoa física ou jurídica, atingem não apenas o homem individualmente, mas também enquanto coletividade, e diante do reconhecimento de novos valores – Estado Social e Democrático de Direito - ao lado do **interesse privado**, ou seja, *“aquele submetido ao regime jurídico do direito privado, caracterizando-se, principalmente, por sua indisponibilidade e pela equivalência com outros interesses a ele comuns”* e do **interesse público**, *“que na ordem jurídica brasileira são aqueles voltados para a consecução de fins gerais e pertinentes à União, aos Estados, aos Municípios e às respectivas entidades da administração indireta ou descentralizada, sujeitos ao regime jurídico de direito público”* (Prado, 1987: 31-33), ganharam importância interesses transindividuais (coletivos e difusos), que representam a proteção da sociedade em parte (grupos intermédios, como por exemplo associações) ou em sua totalidade (número indeterminado de pessoas).

Verifica-se, pois, que a passagem para um Estado interventor e propulsor de novos valores, também implicou a revisão e superação da classificação bipartite que a doutrina fazia entre interesse público e interesse privado.

Existindo de fato, os interesses coletivos passaram a ser reconhecidos como nova categoria merecedora de proteção por parte do ordenamento jurídico. Tais interesses, que consistem em valores relevantes para a satisfação de necessidades de uma

coletividade, representam também a aceitação de corpos intermediários de interesses, uma vez que não pertencem nem ao indivíduo isoladamente, nem ao Estado, mas a grupos, classes ou categorias de pessoas, enfim, a todos os seus membros.

Desde então, a dicotomia interesse público/interesse privado vem cedendo espaço para o reconhecimento pela legislação, doutrina e jurisprudência, da autonomia jurídico-formal dos interesses sociais, pelo fato de haver conflito, entre eles e os interesses particulares dos co-associados, ou com os interesses públicos próprios e a autonomia material, pelo fato de os valores que representam constituírem-se numa unidade própria.

Com o advento da “*sociedade de massa*”, onde “*não há lugar para o homem, enquanto indivíduo isolado, ele é tragado pela roda-viva dos grandes grupos em que se decompõe a sociedade*”, verificou-se a necessidade de tutelar também outros interesses despertados nesse processo social, ou seja, os interesses difusos ou direitos de terceira geração que, desprovidos de tutela ou tutelados precariamente, mereceram e merecem especial atenção (Mancuso, 1991: 63-64).

A Constituição Federal de 1988, como direito difuso, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (ecossistema¹), conforme disposto em seu art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹ O ecossistema é a unidade básica no estudo da ecologia. Em um ecossistema, o conjunto de seres vivos interage entre si e com o meio natural de maneira equilibrada, por meio da reciclagem de matéria e do uso eficiente da energia solar. A natureza fornece todos os elementos necessários para as atividades dos seres vivos, o seu conjunto recebe o nome de *biótipo*, enquanto que o conjunto de seres vivos recebe o nome de *biocenose*.

A união entre esses conjuntos, biótipo e biocenose, forma o que se convencionou chamar de *ecossistema*. Ecossistema é um sistema estável, equilibrado e auto-suficiente, apresentando em toda sua extensão características topográficas, climáticas, pedológica, botânicas, zoológicas, hidrológicas e geoquímicas praticamente invariáveis. Um ecossistema compõe-se de elementos *abióticos*, ou seja, matéria inorgânica ou sem vida (como água, ar, solo) e elementos *bióticos*, os seres vivos.

III . BEM JURÍDICO TUTELADO: MEIO AMBIENTE

A proteção do meio ambiente, desde os mais remotos tempos, vem sendo objeto de preocupação, em maior ou menor escala, de todos os povos, valendo lembrar, a título de ilustração, que noções precursoras sobre biodiversidade e conservação das espécies animais podem ser encontradas no *Gênesis*². O *Deuteronômio*³ já proibía o corte de árvores frutíferas, mesmo em caso de guerra, com pena de açoite para os infratores. Contudo, as formas e as conseqüências das agressões ao meio ambiente assumiram, na contemporaneidade, níveis inquietantes, principalmente nos países industrializados. As formas de degradação passaram atingir proporções assustadoras, pois seus resultados extrapolam os limites territoriais do local em que se consumou a ação, constituindo-se em lesões transfronteiriças.

A destruição de ecossistemas vem provocando a morte e extinção de espécies, além de lesões ainda desconhecidas pela ciência e que, certamente, irão prejudicar as gerações vindouras.

Transcreve-se abaixo trecho sobre a problemática:

Quarenta por cento da população mundial já enfrenta escassez de água e 2,2 milhões de pessoas morrem a cada ano por beberem água contaminada. A procura de alimentos está aumentando enquanto a produção diminui, e metade dos grandes primatas, os animais mais parecidos com o homem, está à beira da extinção. Com dados alarmantes como esses, a Organização das Nações Unidas (ONU) alerta para a necessidade de mais apoio ao desenvolvimento sustentável em todo o mundo, para reduzir a destruição e manter a segurança da Terra e seus habitantes. (O ESTADO DE S. PAULO. Quarta-feira, 14 de agosto de 2002).

A produção, através do uso da tecnologia, é alimentada, basicamente, por recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até pouco tempo desconhecidos. A paisagem natural da Terra está cada vez mais ameaçada pelas usinas nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela “chuva ácida”, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo o mundo - e o Brasil não é uma exceção -, o lençol freático se contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, comprometem os anos que o homem tem para viver sobre o Planeta.

² Capítulos VI e VII

³ Capítulo XX : 19

Isto é, do ponto de vista ambiental, o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. Se fosse uma empresa, estaria à beira da falência, pois dilapida seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos. O poder de autopurificação do meio ambiente está chegando ao limite.

Édis Milaré ressalta que tudo

decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para a satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, por definição limitados. (MILARÉ, 2001: 39).

É, portanto, no século XX, no final da década de 60, começo de 70, que o meio ambiente passa a merecer atenção maior. Em 1972, em Estocolmo, acontece a *Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano*, importante marco na história da proteção ambiental mundial. Posteriormente, repetidos eventos aconteceram para repensar a utilização do meio ambiente, a prevenção de atividades degradantes, como o *Fórum de Siena sobre Direito Internacional ao Meio Ambiente*, 1990; a *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, Rio de Janeiro, 1992, que resultou em uma Declaração, a Agenda 21, cujo conteúdo fornece, de modo genérico, parâmetros para alcançar o desenvolvimento sustentável da biosfera, e, mais recentemente, a *Rio + 10*, em Johannesburg na África do Sul, 2002, que teve por base além do progresso econômico e a justiça social, a proteção ao meio ambiental.

O meio ambiente, então, deixa de ser visto apenas secundariamente, enquanto bem econômico ou patrimonial, ganhando um valor próprio, vindo a ser reconhecido como autônomo, de caráter difuso.

1. Conceito de meio ambiente:

O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 22.164, em que foi relator o eminente Ministro Celso de Mello, deu ao conceito de meio ambiente a extensão de direito fundamental de toda uma coletividade social, nos seguintes termos:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade.

O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

Enquanto direitos de terceira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio de igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias (DJU, Seq. 1, de 17-11-95, p. 39.206).

O Direito Brasileiro, expressamente, conceitua o meio ambiente na Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), definindo-o, em seu artigo 3.º, como “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

1.1 Concepção restrita de meio ambiente:

Por concepção restrita, compreende-se aquela que conceitua o meio ambiente considerando apenas seu aspecto natural. Trata-se da visão mais tradicional acerca deste bem.

Assim é que Martin Mateo (1977:71-75), ao tratar do conceito de meio ambiente, expõe dois enfoques: um que confere uma noção ampla (do aspecto natural) - perspectiva globalista - e outro que delimita o conceito - perspectiva restrita.

a) **Perspectiva globalista** do ambiente natural

O primeiro enfoque “*inclui toda a problemática ecológica geral e por suposto o tema capital da utilização dos recursos, a disposição do homem, na biosfera*”. Assim, a Comissão Econômica para a Europa conceituou o ambiente como

um conjunto de sistemas composto de objetos e condições fisicamente definíveis que compreendem, particularmente, ecossistemas equilibrados, sob a forma que os conhecemos ou que são suscetíveis de adotar em

futuro previsível, e com os quais o homem, enquanto ponto focal dominante, estabeleceu relações diretas (Martin Mateo, 1977:73)

b) Perspectiva restrita do meio ambiente natural

Esta é a posição adotada por Martin Mateo (1977:78-79), que conceitua o ambiente como conjunto de elementos naturais, “*de titularidade comum e de características dinâmicas: definitivamente a água e o ar, veículos básicos de transmissão, suporte e fatores essenciais para a existência do homem sobre a terra*”, objeto de uma proteção jurídica específica. Desconsidera o solo e os ruídos como elementos naturais em si.

c) Concepção intermediária

Há autores, entretanto, que preferem uma orientação intermediária, natural ou simplesmente ampla do conceito de ambiente de caráter descritivo. Assim é que Luiz Regis Prado critica as correntes global e restrita, por entender que, em especial, no campo penal, tais concepções são

pouco satisfatórias e nem sequer dominantes. Isso porque as formulações demasiadamente extensas têm caráter meramente indicativo ou programático, o que inviabiliza a elaboração de objetivos concretos, com rigor lógico-jurídico, essencial na instrumentação do sistema normativo penal. De outro lado, a visão antagônica - de cunho reducionista - não garante suficiente proteção do bem jurídico, nem se harmoniza a sua noção constitucional. (1992:65-66)

Essa concepção conceitua o meio ambiente enquanto entidade natural ou a soma de elementos naturais. E, assim, afasta-se toda a problemática urbanística e territorial, compondo o meio ambiente a natureza, com os elementos água, ar, solo, fauna e flora e o conteúdo da relação homem-meio.

1.2 Concepção ampla de meio ambiente:

Tal concepção é a que mais amplia o conceito de meio ambiente, conferindo, segundo Luiz Regis Prado:

uma ‘visão integral e pluridimensional do compêndio naturalístico’, compreendendo urbanismo, paisagem, beleza natural e patrimônio histórico. O ambiente consiste, e ao mesmo tempo, em um meio e um sistema de relações. ‘A existência e conservação de uma espécie dependem dos equilíbrios entre os processos destruidores e processos regeneradores de seu meio. O meio ambiente é o conjunto das bases e dos equilíbrios daquelas forças que regem a vida de um grupo biológico,

com a mesma simbiose e parasitismo, participando na combinação de ditos equilíbrios.’ Ainda, tem-se como ambiente tudo aquilo que de uma maneira positiva ou negativa pode influir sobre a existência humana digna ou em uma maior ou menor qualidade de vida. Ou, simplesmente, como o ‘conjunto de elementos naturais ou artificiais que condicionam a vida do homem.’ (1992:65-66)

Edis Milaré (1992:8-9) classifica o meio ambiente em:

(1) meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); (2) meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico); e (3) meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações, e pelos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, enfim, todos os assentamentos de reflexos urbanísticos). Nem se há de excluir do seu âmbito o meio ambiente do trabalho dadas as inegáveis relações entre o local de trabalho e o meio externo. Anacefalia, leucopenia, saturnismo, asbestose e silicose são palavras que saíram dos compêndios médicos para invadir o cotidiano dos trabalhadores que mourejam em ambientes de trabalho hostis.

Luís Paulo Sirvinskias diz que

divide-se o meio ambiente em: a) meio ambiente natural – integra a flora, a fauna, o ar atmosférico, a água, o solo, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF); b) meio ambiente cultural – integra o patrimônio cultural, turístico, arqueológico, científico, artístico, paisagístico e paleontológico (arts. 215 e 215 da CF); c) meio ambiente artificial – integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários, arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); d) meio ambiente do trabalho – integra a proteção do homem em seu local de trabalho com observância às normas de segurança (art. 200, VIII, da CF). Trata-se de uma classificação para efeitos didáticos. (SIRVINSKAS, 2002:13)

1.3 Autonomia

O meio ambiente ganhou autonomia enquanto bem jurídico, ao passo que deixou de se confundir com os demais valores tradicionalmente protegidos, como, por exemplo, a vida, a saúde e a propriedade, por possuir substantividade própria, por ser valioso em si mesmo, o que se revela não só no reconhecimento constitucional, mas no fato de a conservação e a manutenção deste bem ser essencial ao homem e ao provimento de suas necessidades existenciais.

Contudo, há quem entenda que o meio ambiente só deve ser protegido de forma indireta, por confundi-lo, por exemplo, ora com a saúde, ora com a vida. Contudo, a

maior parte dos autores consultados indica o meio ambiente como um bem jurídico específico.

Considerando que se trata de um bem autônomo, outra divergência se apresenta na doutrina, quanto ao enfoque que é dado ao bem, se antropocêntrico ou “ecocêntrico”.

Partindo de uma visão antropocêntrica, a tutela do meio ambiente justifica-se pelo fato de este ser um bem imprescindível para o desenvolvimento e a existência do homem, confundindo-o com a idéia de qualidade de vida para ele. Vladimir Passos de Freitas, citando o professor colombiano Rodas Monsalve, salienta que as visões antropocêntricas

negam toda virtualidade ao meio ambiente como bem jurídico autônomo, porque entendem que o ordenamento jurídico deve centrar-se exclusivamente nas pessoas e nos direitos individuais essenciais, e somente caberá proteger bens ambientais nos casos em que por meio de sua degradação se afetam bens pessoais. (FREITAS, 2001:50).

A doutrina adverte para o perigo desta concepção, uma vez que, no mundo industrializado, o homem, na busca incessante pelas suas necessidades cada vez mais crescentes de consumismo, estará, muitas vezes, se destruindo sem saber.

Por outro lado, entende-se, numa perspectiva ecocêntrica, que a proteção ao meio ambiente ultrapassa os limites da ótica individual dos bens que mediatamente são envolvidos, como a vida ou a saúde, e cujo valor independe da exposição a perigo destes. Segundo essa visão, o meio ambiente deve ser considerado juridicamente autônomo das necessidades do homem e de acordo com uma visão sistemática do mesmo.

O risco dessa concepção está em que o ambiente seria protegido, eventualmente, com o sacrifício de certa qualidade de vida humana, ou seja, estar-se-ia protegendo o meio ambiente acima dos interesses do homem.

A maioria dos autores, porém, tende a uma visão antropocêntrica, que considera o meio ambiente um bem jurídico digno de proteção, porque é útil para o homem, ou melhor, indispensável para a sua existência, ressaltando, todavia, que deve haver uma moderação, no sentido de que o homem não se considere apenas como usurpador ou usuário da natureza, mas como parte dela. Partindo dessa observação, poderíamos admitir uma proteção ao meio ambiente por si mesmo, mas sempre considerando-o como um conjunto de elementos inter-relacionados, entre os quais se encontra o próprio ser humano.

Ainda sob a ótica antropocêntrica, verificam-se dois caminhos na identificação do meio ambiente enquanto bem jurídico, digno de tutela penal: de um lado, argumenta-se que a intervenção penal procede desde que a afetação do meio ambiente ponha em perigo concreto ou abstrato a vida ou a saúde das pessoas, ou inclusive outros interesses vitais; de outro lado, amplia-se esta concepção, para exigir que, no mínimo, sejam afetadas as gerações futuras.

Diante de tais posicionamentos, é preferível seguir considerando que, ao elevar a bem jurídico digno de tutela penal, o meio ambiente, ou os elementos que o compõem, o alcance da lesão sofrida pelo ser humano, mediata ou imediatamente, será sempre relevante em tal apreciação. Portanto, em grau maior ou menor, predomina uma perspectiva antropocêntrica.

Essa concepção não afasta a autonomia da proteção do meio ambiente. Dessa forma, em face de fatos compostos de pluriofensividade, quando há possibilidade de concursos de bens, ou seja, com a conduta ofensiva, pode-se atingir mais de um bem protegido penalmente - como no caso do incêndio, quando é lesado o meio ambiente (floresta, fauna, etc.) e a vida humana considerada individualmente -, configura-se, em termos próprios, um concurso formal de crimes (incêndio e homicídio, por exemplo), salvo nos casos em que a produção do resultado seja prevista como qualificadora de um tipo penal.

IV - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

1. Histórico

No Brasil, as primeiras formulações legislativas disciplinadoras do meio ambiente vão ser encontradas na legislação portuguesa que aqui vigorou até o advento do Código Civil de 1916.

Por ocasião do descobrimento, vigoravam em Portugal as *Ordenações Afonsinas*, editadas sob o reinado de Dom Afonso IV, cujo trabalho de compilação, baseado no Direito Romano e no Direito Canônico, foi concluído em 1446. Nesse que foi o primeiro Código Legal europeu, já se encontravam algumas referências que denotavam a preocupação com o meio ambiente, como aquela, por exemplo, que tipificava o corte de árvores de fruto como crime de injúria ao rei. (Título LVIII)

Em 1521, nova compilação aparece sob a denominação de Ordenações do Senhor Rey Dom Manoel - *Ordenações Manuelinas*, como ficaram conhecidas -, que avança na matéria ambiental. Proíbe-se, por exemplo, a caça de certos animais (perdizes, lebres e coelhos) com instrumentos capazes de causar-lhes a morte com dor e sofrimento (Livro V, Título LXXXIII); coíbe-se a comercialização de colméias sem a preservação da vida das abelhas (Livro V, Título XCVII) e se mantém tipificado como crime o corte de árvores frutíferas, agora punindo o infrator com o degredo para o Brasil quando a árvore tivesse valor superior a “trinta cruzados”.

A partir de 1580, o Brasil passa para o domínio espanhol sob Felipe II, que começou a reinar em Portugal com o nome de Felipe I, o qual ordena mais uma compilação das leis lusitanas. Em 1603, morto Felipe I, seu filho de igual nome expede a lei pela qual ficaram aprovadas as *Ordenações Filipinas*, obrigatórias no Reino e nas colônias portuguesas.

Avançadas para a época, vamos encontrar nessas Ordenações o conceito de poluição, vedando-se a qualquer pessoa jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e das lagoas.⁴ A tipificação do corte de árvores de fruto como crime é reiterada, prevendo-se para o infrator o cumprimento de pena de degredo

⁴ Livro V, Título LXXXVIII, parágrafo 7.º, encontramos a seguinte redação: “E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas em qualquer tempo do ano (...) trovisco, barbasco, coca, cal nem outro algum material com que se o peixe mate.”

definitivo para o Brasil.⁵ Ganhou relevo a proteção dos animais, cuja morte “por malícia” acarretava ao infrator cumprimento de uma pena também “para sempre” no Brasil.⁶ Ademais, as Ordenações Filipinas proibiam a pesca com determinados instrumentos e em certos locais e épocas estipulados,⁷ a exemplo do que determinava até recentemente a Lei 7.679/88, hoje substituída pela Lei 9.605/98.

Toda essa legislação, antiga, complexa e esparsa, ressentia-se de uma aplicação prática e acentuava a necessidade de um corpo de regras mais atualizadas, conforme recomendação já constante da Constituição do Império, de 1824, no sentido de que se organizasse, quanto antes, um Código Civil fundado na justiça e na equidade.

Nesse contexto, em 1.º de janeiro de 1916, é promulgado o Código Civil brasileiro, que entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1917, e que se constituiu no primeiro diploma legal genuinamente brasileiro com preocupações ecológicas mais acentuadas.

O primeiro passo tomado pelo legislador brasileiro para a tutela jurídica do meio ambiente coincide, portanto, com a edição do Código Civil de 1916, que elencou várias normas de cunho ecológico, destinadas à proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhança.

Nas décadas que se seguiram à promulgação do Código Civil, começa a florescer a legislação tutelar do meio ambiente no Brasil, com o aparecimento dos primeiros diplomas legais permeados por algumas regras específicas atinentes a fatores ambientais, a saber:

- *Decreto 16.300, de 31.12.1923* (Regulamento de Saúde Pública);
- *Decreto 23.793, de 23.01.1934* (Código Florestal), depois de substituído pela Lei 4.771/65;
- *Decreto 23.672 de 02.01.1934* (Código de caça e pesca);
- *Decreto 24.114, de 12.04.1934* (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);

⁵ Livro V, Título LXXV: “O que cortar árvore de fruto, em qualquer parte que estiver, pagará a estimação dela a seu dono em tresdobro. E se o dano que assim fizer nas árvores for valia de quatro mil réis, será açoitado e degredado quatro anos para a África. E se for valia de trinta cruzados, e daí para cima, será degredado para sempre para o Brasil.

⁶ Livro V Título LXXVIII: “E a pessoa que matar besta, de qualquer sorte que seja, ou boi ou vaca alheia por malícia, ser for na vila ou em alguma casa, pague a estimação em dobro, e se for no campo, pague o tresdobro, e todo para seu dono: e sendo o dano de quatro mil réis, seja açoitado e degredado quatro anos para a África. E se for de valia de trinta cruzados e daí para cima, será degredado para sempre para o Brasil.”

⁷ Livro V, Título LXXXVIII, parágrafo 6.º: “E defendemos que pessoa alguma não pesque em rios nem em lagoas de água doce com rede, cováos, nassas, tesões, nem por outro algum modo nos meses de março, abril e maio, somente poder-se-á pescar à cana com anzol.”

- *Decreto 24.642, de 10.07.1934* (Código de Minas)
- *Decreto 24.643, de 10.07.1934* (Código de Águas);
- *Decreto-Lei 25, de 30.11.1937* (Patrimônio Cultural: organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional);
- *Decreto-Lei 794, de 19.10.1938* (Código de Pesca), depois substituído pelo Decreto 221/67;
- *Decreto-Lei 1.985, de 29.01.1940* (Código de Minas), depois substituído pelo Decreto-Lei 227/67;
- *Decreto-Lei 2.848, de 07.12.1940* (Código Penal).

Mais recentemente, já na década de 1960, com a emergência do movimento ecológico, novos diplomas legais, com normas mais diretamente dirigidas à prevenção e controle da degradação ambiental, apareceram. Entre as mais importantes, destacam-se:

- *Lei 4.504, de 30.11.1964* (Estatuto da Terra);
- *Lei 4.771, de 15.09.1965* (Código Florestal);
- *Lei 5.197, de 03.01.1967* (Proteção à Fauna);
- *Decreto-Lei 221, de 28.02.1967* (Código de Pesca);
- *Decreto-Lei 227, de 28.02.1967* (Código de Mineração);
- *Decreto-Lei 248, de 28.02.1967* (Política Nacional de Saneamento Básico);
- *Decreto-Lei 303, de 28.02.1967* (Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental);
- *Lei 5.318, de 29.09.1967* (Política Nacional de Saneamento), que revogou os Decretos-Leis 248/67 e 303/67;
- *Lei 5.357, de 17.11.1967* (Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras);
- *Decreto 73.030 de 30.10.1973* (Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA – e dá outras providências);
- *Decreto-Lei 1.413, de 14.08.1975* (Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais);
- *Lei 6.453, de 17.10.1977* (Responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares);
- *Lei 6.513, de 20.12.1977* (Criação de áreas especiais e locais de interesse turístico);

- *Lei 6.766, de 19.12.1979 (Parcelamento do solo urbano)*

Não obstante essa imensa gama de diplomas versando sobre itens ambientais, foi somente, a partir da década de 1980, que a legislação sobre a matéria passou a desenvolver-se com maior consistência e celeridade. É que o conjunto das leis até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida de atender sua exploração pelo homem.

O Estado entregava a tutela do ambiente à responsabilidade exclusiva do próprio indivíduo ou cidadão que se sentisse incomodado com atitudes lesivas. Segundo esse sistema, por óbvio, a irresponsabilidade era a regra; a responsabilidade, a exceção. Isso porque o particular ofendido não se apresenta, normalmente, condições de assumir e desenvolver ação eficaz contra o agressor, quase sempre poderosos grupos econômicos, quando não o próprio Estado.

Essa situação desvirtuada, que durou quase cinco séculos, começou a mudar radicalmente, como já salientado, no início da década de 1980, sob a influência da onda conscientizadora emanada da Conferência de Estocolmo, de 1972. Como que para compensar o tempo perdido, ou talvez por ter a ecologia se tornado o tema do momento, passaram a proliferar, em todos os níveis de poder público e da hierarquia normativa, diplomas legais mais ambiciosos, voltados à proteção do patrimônio ambiental do país, segundo uma visão global e mais sistêmica.

O recente ordenamento jurídico possui cinco marcos importantes quanto à tutela do meio ambiente:

O primeiro deles foi a criação da SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente – logo após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo em 1972, pelo Decreto 73.030, de 30.10.1973, no âmbito do então Ministério do Interior, com o objetivo de orientar a política de conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais, e acabou extinta pela Lei 7.735, de 22.02.1989.

O segundo é o da edição da Lei 6.938, de 31.08.1981, que, entre outros tantos méritos, teve o de trazer para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente, como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos, o de instituir um Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), apto a propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais por meio de uma política nacional para o setor e o de estabelecer, no art. 14, parágrafo 1.º, a obrigação do poluidor de reparar os

danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa), em ação movida pelo Ministério Público.

O terceiro marco coincide com a edição da Lei 7.347, de 24.07.1985, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a tornar-se um caso de justiça. Através dessa lei, as associações civis ganharam força para provocar a atividade jurisdicional e, juntamente com o Ministério Público, puderam em parte frear inconstituintes agressões ao meio ambiente. Aqui, para bem dar a dimensão real e importância efetiva do afrouxamento das regras de legitimação para agir, basta lembrar que países mais desenvolvidos da União Européia e tão próximos de nossa tradição jurídica, como Alemanha, França, Bélgica, Portugal e Espanha, para citar alguns, ainda buscam, sem resultados concretos mais evidentes, um sistema de acesso coletivo à Justiça.

O quarto marco vem com a Constituição Federal de 1988, em que o progresso se fez notável, na medida em que a Magna Carta deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo o mundo. E na esteira da Constituição Federal vieram as Constituições Estaduais, que incorporam também o tema ambiental, ampliando, aqui e ali, o já amplo tratamento conferido pela Lei Maior, seguidas depois das Leis Orgânicas dos Municípios (verdadeiras Constituições locais), e de grande quantidade de diplomas, marcados todos por intensa preocupação ecológica.

O artigo 225, caput, da Constituição Federal, assegurando o interesse difuso ao meio ambiente reza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O quinto é representado pela edição da Lei 9.605, de 12.02.1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dita lei, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, representa significativo avanço na tutela do meio ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos. O diploma também inova ao tornar realidade a promessa constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ecológico.

2. Proteção jurídica do meio ambiente

2.1 Direito Ambiental

Essa nova disciplina ainda encontra divergências na sua própria nomenclatura, com o uso de diferentes expressões para designá-la, tais como Direito Ecológico, Direito do Meio Ambiente, Direito do Ambiente, Direito da Natureza, sendo porém generalizado o termo Direito Ambiental como o mais adequado, pela maior amplitude que comporta o conceito de ambiente em comparação aos elementos naturais.

Inúmeras são as definições que têm sido dadas sobre o Direito Ambiental, mas todas elas se subordinam a um pressuposto fundamental, o de sua classificação no contexto jurídico, o que leva à necessidade de optar-se pela sua autonomia ou não, com a delimitação do seu campo de aplicação.

O Direito Ambiental é um ramo novo do Direito, com peculiaridades especiais, por ser interdisciplinar, estando ligado diretamente a profissionais de outras áreas do conhecimento científico. O Direito une-se à Biologia, Engenharia Florestal, Química e outras especialidades do saber, para dar suporte teórico e legal à conduta do homem. É natural que isso traga certa perplexidade aos estudiosos, mas não é algo inédito na época em que vivemos. Vários ramos do Direito passam por grandes transformações há vinte ou trinta anos. Por exemplo, o uso e gozo da propriedade. Da mesma forma o Processo Penal, agora admitindo a transação, algo inadmissível há poucos anos.

Como um novo ramo do Direito Público, o Direito Ambiental pode ser considerado sob dois aspectos: um, objetivo, consistente no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; outro, como ciência, que tem por finalidade o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

Edis Milaré conceitua Direito Ambiental como

o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas, que direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações. (Milaré, 2001: 109)

2.2 A tutela internacional

A tutela internacional é efetuada por numerosas Convenções e Tratados internacionais, pelas Resoluções obrigatórias dos órgãos internacionais e por uma variedade de textos que não são obrigatórios, mas que servem de diretivas para a uniformização do direito interno dos diferentes países, de acordo com padrões internacionalmente aceitos, ou então constituem Programas de Ação, com Recomendações sobre as iniciativas a serem tomadas em alguns setores da proteção ambiental.

Podem ainda esses documentos internacionais consistir em meras Declarações de princípios que fixam linhas gerais a serem seguidas pelos Estados como foi o caso da Declaração de Estocolmo, adotada pela Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente em 1972, que passou a ser o texto fundamental da proteção jurídica do meio ambiente uma vez que seus princípios inspiraram as reformas legislativas nas duas últimas décadas, ingressando também na grande maioria das Constituições. Dessa natureza é igualmente a Carta da Terra, aprovada pela Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, realizada no Rio de Janeiro em 1992, por determinação da Resolução 43/196 da XLIII Assembléia Geral das Nações Unidas, que sugeriu, entre outros aspectos, que o encontro viesse a avaliar as tendências de política e ação dos países e organizações internacionais para proteger e aprimorar o meio ambiente, além de examinar como os critérios ambientais haviam sido incorporados nas políticas e no planejamento econômico e social desde a Conferência de Estocolmo.

A Declaração de Estocolmo propiciou os debates, que se realizaram a seguir em vários fóruns internacionais, sobre a existência de um direito ao homem à proteção ambiental e a necessidade de uma codificação dessa matéria.

Esse direito foi amplamente reconhecido e a sua proteção tem sido assegurada pela fixação de limites ou obrigações de caráter protetor que os vários Estados têm incluído em seus respectivos sistemas jurídicos e, particularmente, nas suas Constituições nacionais.

No plano internacional, é intensa a atividade de elaboração das normas de proteção ambiental, sobretudo em nível regional, para resolver ou prevenir problemas de interesse comum, mas sempre reafirmando o direito do indivíduo ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Essa atividade é preparada ou impulsionada por vários organismos internacionais que se ocupam das questões ambientais em setores específicos.

Um vasto programa universal de proteção ao meio ambiente foi adotado pela ONU, em 1980, sob a denominação de “Estratégia mundial de conservação”.

Encomendada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a Estratégia tem por finalidade contribuir para a conservação dos recursos vivos sobre a Terra, propondo meios eficazes para a sua gestão pelos poderes públicos.

É intenso também o labor informativo do Conselho da Europa, com mais de uma centena de diretivas a partir de 1973, que representam a política comunitária em matéria ambiental, que se pretende seja implantada pela Administração dos países membros da Comunidade Européia.

2.3 A tutela constitucional

A preocupação foi tanta com o meio ambiente que o nosso legislador constituinte resolveu reservar-lhe um capítulo inteiro na Constituição Federal, procurando disciplinar a matéria diante de sua importância mundial. O legislador constituinte inseriu o capítulo sobre o meio ambiente em um único artigo, contendo seis parágrafos. Diz o art. 225, da Constituição:

Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º *Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

§ 3.º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

§ 4.º *A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

§ 5.º *São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

§ 6.º *As usinas que operem reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.*

Foi somente na Constituição Federal de 1988 que surgiram referências precisas à matéria e, pela adoção dos princípios da Declaração de Estocolmo, o estabelecimento da correlação entre direitos e deveres ambientais, expressa no art. 225.

Edis Milaré diz que “a Constituição de 1988 pode bem ser denominada ‘verde’, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente.” (Milaré, 2001:231).

Na verdade, o texto constitucional resgatou com oportunidade o anseio da sociedade, a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, traduzindo em vários dispositivos o que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão não se resume apenas aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI, do Título VIII, dirigido à Ordem Social, mas alcança também inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos Títulos e Capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria.

2.4 A tutela administrativa

A Constituição Federal, ao declarar o meio ambiente “bem de uso comum do povo” e ao afirmar o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, instituiu também obrigações ao Poder Público e à coletividade, que foram designados para defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF).

As manifestações de autoridade relativas à administração do Estado estão contidas na área do Direito Público, especialmente no Direito Administrativo, onde também se situa o poder de polícia, o qual à própria formação do estado moderno, encarregado de garantir os interesses públicos e a ordem social para o perfeito funcionamento do estado de direito.

Uma definição legal do poder de polícia está contida no art. 78 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

O poder de polícia é, pois, a atuação do Estado, no sentido preventivo ou repressivo, para garantir os interesses públicos e prevenir os danos sociais.

Como qualquer outro ato administrativo, o ato de polícia está sujeito às limitações legais e aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, impostos pela Constituição Federal no seu art. 37 e pela Lei 9.784/99, em seu art. 2.º.

O exercício do poder de polícia, que pode ser atribuído às suas duas vertentes, Polícia judiciária e Polícia administrativa, abrange também a área ambiental, contribuindo para assegurar os direitos e exigir as obrigações contidas na determinação constitucional.

A polícia administrativa atua pelas intervenções do Poder público na defesa da ordem pública, sendo própria de toda administração, que assim procura estabelecer limites e condições para o exercício de determinadas atividades, e também sanções, no caso de lesões ao interesse público ou desrespeito à regulamentação do Estado.

Para isso, claro está, deve assumir também a fiscalização das atividades exercidas pelos particulares e pelos entes públicos, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal com relação a direitos e garantias individuais e outras restrições.

A polícia ambiental, que é uma de suas modalidades, segundo Paulo Bessa Antunes, existe no Brasil desde a promulgação da Lei 6.938/81, que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com a finalidade de assegurar a execução das

medidas coordenadas nos três níveis da administração pública para a preservação do meio ambiente, e também a de uma Política Nacional do Meio Ambiente.

Essa Política Nacional, segundo o art. 4.º da Lei, tem por finalidade:

- a) *a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;*
- b) *a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico;*
- c) *o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de formas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;*
- d) *a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;*
- e) *a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;*
- f) *a imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

É ela exercida e fiscalizada pelos órgãos que compõem o SISNAMA, previstos no art. 6.º da Lei 6.938/81, com nova redação dada pela Lei 7.804/89, entre os quais figuram o Conselho Superior do Meio Ambiente, órgão de assessoria do Presidente da República, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo das diretrizes governamentais, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão coordenador e executor da política nacional ao meio ambiente e das diretrizes governamentais nesse âmbito, e outros órgãos setoriais (federais), seccionais (estaduais) e locais (municipais).

No Estado de São Paulo é à CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - órgão governamental, que foi atribuída a competência para fiscalizar e controlar a aplicação das normas federais referentes à política ambiental, bem como para aplicar as sanções administrativas, sendo portanto responsável pela proteção e melhoria do meio ambiente no seu território.

A ordem pública do meio ambiente, assentada no art. 225 da Constituição Federal, tem a sua manutenção assegurada também pelas sanções administrativas que, ao lado das sanções penais, formam o conjunto repressivo à disposição do Estado na tutela dos interesses individuais e coletivos. Foram elas expressamente mencionadas no § 3.º do art. 225 que dispôs:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

As sanções administrativas são bastante diversificadas, variando de intensidade de acordo com a gravidade da ofensa aos bens tutelados, sendo as principais: a multa, a proibição ou suspensão de atividades, o fechamento do estabelecimento ou empresa, a demolição ou o embargo de obra, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros ou substâncias, a proibição de fabricação ou comércio de produtos, a proibição de localização de indústria ou comércio em certas áreas etc..

2.4.1 As limitações administrativas

O Poder Público pode estabelecer determinadas restrições ao uso de bens particulares, as quais implicam num procedimento negativo, obrigação de abstenção ou não fazer, limitando assim o exercício dos direitos individuais em benefício da coletividade. Interferem principalmente sobre o direito de propriedade, com a justificativa de que hoje permite o seu conceito atual em que se sublinha o conteúdo social desse direito.

Algumas dessas limitações são apropriadas à tutela ambiental exercida no âmbito administrativo, impondo restrições à atividade dos particulares e dos entes públicos e privados, ou aos seus bens.

2.4.2 O controle de poluição

O controle de poluição, enquadrado no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais, nos diferentes níveis da Federação, efetua-se pela atuação das mesmas nos limites de seu território e de sua competência, podendo colaborar em conjunto nas providências, de âmbito nacional, de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em lei. Para tanto, são instrumentos extremamente eficazes na fase preventiva: os sistemas de zoneamento ambiental e o licenciamento de atividades.

Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, mencionado no art. 9.º da Lei 6.938/81, o zoneamento industrial insere-se no sistema de proteção dos espaços

territoriais, concebido nos termos de um planejamento urbanístico e econômico que distingue as zonas estritamente residenciais, as zonas comerciais e industriais e as zonas mistas para diferentes destinações e ocupação da área.

Através do zoneamento urbano pode-se fazer um controle prévio da poluição, compatibilizando a proteção ambiental com as necessidades do desenvolvimento local e nacional.

Através do zoneamento industrial podem ser delimitados ou implantados espaços de uso estritamente industrial para a localização de indústrias consideradas altamente poluidoras, cujos resíduos possam colocar em risco a saúde e a qualidade de vida da população em geral.

A Lei 6.803/80 estabeleceu as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, com o objetivo de compatibilizar as atividades industriais com a proteção ambiental, prevendo, em seu art. 9.º, os requisitos para o licenciamento de sua implantação e operação.

O licenciamento de atividade potencialmente poluidoras foi também incluído entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, relacionados no art. 9.º da Lei 6.938/81, sendo objeto do Decreto 99.274/90 que a regulamenta.

Importante arma de defesa do meio ambiente, o licenciamento enseja um processo em que todas as conseqüências do empreendimento são avaliadas antes da autorização ser concedida, impondo-se sanções administrativas à sua inobservância, as quais vão, desde a multa simples ou diária, perda de incentivos ou benefícios fiscais concedido pelo Poder Público, à suspensão de atividades, além da obrigação de reparar os danos causados pelas atividades poluidoras.

2.4.3 A preservação dos recursos naturais

A preservação dos recursos naturais, que incumbe ao Estado, em virtude do domínio que ele exerce sobre os elementos da natureza em seu território, pode ser objeto de várias medidas tutelares das quais destacamos as administrativas e a desapropriação.

Limitações administrativas de uso são medidas gerais e gratuitas que não retiram a propriedade de seu titular nem impedem a utilização normal do bem sobre o qual incidem, apenas restringindo a sua utilização.

A tutela dos recursos da natureza, tendo em vista a sua preservação, em geral, é feita pela imposição a estes de um regime especial de utilização, através de regulamentação administrativa própria, pertençam eles ao domínio público ou privado.

A proteção legal é concedida pela Constituição Federal e pelas normas do Direito Administrativo e tem por objeto principalmente as nascentes e mananciais, as águas ou jazidas minerais, as reservas florestais, os monumentos naturais etc..

A tutela desses elementos incumbe ao Poder Público e é exercida no interesse da sua preservação, visando à conservação da fauna, da qualidade do ar e das águas e à função estética dos panoramas e recantos de particular beleza.

Essa preservação, se feita a nível municipal, deverá restringir-se aos bens que interessam particularmente à respectiva comunidade, e pode abranger, além das fontes e recantos naturais da cidade, as áreas de lazer ou que sejam próprias para o turismo, as reservas da flora e da fauna, os animais em extinção, ou ainda outros sítios de particular importância local.

A desapropriação, ao contrário das limitações administrativas de uso, é medida individual e remunerada, que transfere determinado imóvel para o domínio público e pode assim servir de instrumento de proteção ao meio ambiente, evitando a sua degradação e possibilitando a conservação do bem.

Pode ser realizada por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos que a própria Constituição Federal prevê (art. 5.º, XXIV). Incide sobre a propriedade urbana de acordo com os objetivos atribuídos pela Constituição Federal à política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público municipal, no sentido de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, CF). Pode também incidir sobre imóveis rurais, por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184, CF).

2.4.4 O Estudo de Impacto Ambiental

Considerado unanimemente como um dos instrumentos mais eficientes na prevenção dos danos ambientais, faz parte integrante da tutela administrativa o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), também utilizado, com frequência, na legislação de outros países.

Introduzido no Direito Brasileiro pela Lei 6.803/80, para auxiliar a correta localização do zoneamento industrial, foi retomado pela Lei 6.938/81, que o elevou à categoria de instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art.9.º, III), e depois pela Constituição Federal de 1988, em que se transformou em requisito prévio “para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”, a que se dará publicidade, nos termos do art. 225, § 1.º, IV.

Anteriormente à Constituição, a matéria já havia sido objeto do Decreto 88.351/83, que regulamentou a Lei 6.938/81, a qual, ao mencionar a necessidade do prévio licenciamento dos estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, atribuiu ao CONAMA a competência dos estudos de impacto para fins de licenciamento.

De fato esses critérios básicos foram estabelecidos pela Resolução 001/86-CONAMA, em que também constam as definições e as diretrizes gerais dessa medida administrativa.

Importa salientar aqui, pela sua relevância em matéria de proteção ambiental, o conceito normativo de impacto ambiental, emitido no art. 1.º da mencionada Resolução:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem: a saúde, segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias e o meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

O Estudo de Impacto Ambiental é um procedimento público e por isso deverá intervir, desde o início, o órgão público ambiental, que assim ficará vinculado ao seu conteúdo, da mesma maneira que a equipe multidisciplinar que o elaborou. Daí resulta a responsabilidade jurídica de todos os envolvidos no Projeto, no plano civil e no plano penal.

O art. 7.º da Resolução 001/86-CONAMA atribui a responsabilidade técnica pelos resultados apresentados no EIA/RIMA à equipe multidisciplinar que o elaborou.

No plano civil porém deve-se distinguir, em matéria de responsabilidade, a equipe multidisciplinar, o proponente do projeto e o órgão ambiental.

Paulo Affonso Leme Machado considera que a responsabilidade dos dois últimos é de natureza objetiva (nos termos do art. 14, § 1.º da Lei 6.938/81); já a responsabilidade dos membros da equipe disciplinar depende da prova de culpa. Assim a

prova do dano ambiental e o nexo de causalidade entre esse dano e os membros da equipe, por terem agido com imprudência, imperícia ou negligência, deverá ser apurada em ação judicial ordinária de responsabilidade.

Segundo o referido autor,

o proponente do projeto - que no caso será o empreendedor da obra ou da atividade - ou a Administração Pública poderão acionar a equipe multidisciplinar, por via de regresso, pois a eles caberá enfrentar a ação civil pública ou a ação popular. (MACHADO, 2000:195)

No aspecto penal, se tipificado algum delito ambiental, por ele só poderão responder as pessoas físicas que tenham de qualquer modo concorrido para a sua verificação, seja o empreendedor do Projeto, o agente público ou os profissionais envolvidos.

A conduta dolosa dos profissionais da equipe multidisciplinar poderá configurar o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, que sujeita o agente à pena de um a cinco anos de reclusão e multa se o documento é público, e reclusão de um a três anos e multa, se o documento é particular. Nesse caso, por não ter sido prevista a forma culposa, só será punível a ação dolosa se

omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O dolo eventual é perfeitamente possível, vinculando-se, na prática, ao problema do risco de danos ambientais, inerente a todas as atividades que dependem de licença e, portanto, do Estudo de Impacto.

2.5 A tutela civil e processual

2.5.1 A tutela civil do meio ambiente

O conceito de meio ambiente por ser uma noção interdisciplinar interpenetra os vários ramos do Direito, tendo em todos eles um papel relevante a representar como objeto de proteção jurídica específica de cada disciplina.

Em matéria civil, duas questões apresentam-se como fundamentais para a definição da tutela legal: a conceituação dos bens e interesses protegidos, para a adequada

atribuição dos direitos e obrigações de natureza civil, e a delimitação da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, tendo em vista a sua reparação.

Verifiquemos, pois, o problema da responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente antes de nos referirmos aos instrumentos que podem ser utilizados para assegurar a sua reparação.

2.5.2 A responsabilidade civil por danos ambientais.

As relações de vizinhança, disciplinadas na lei civil, costumam ser apontadas como as primeiras providências de tutela ambiental na legislação brasileira, embora tivessem sido instituídas com a finalidade de proteger direitos individualizados (vizinhança, saúde, sossego) de pessoas determinadas.

A lei civil, que se refere ao uso nocivo da propriedade, bem como as outras disposições que integram os direitos de vizinhança não são porém suficientes para atender a todas as situações que podem ocorrer na prática, provocadas por atividades ofensivas ao ambiente.

Outras soluções por isso podem ser buscadas na própria lei civil, sendo a principal delas a aplicação da teoria dos atos lícitos, pela qual *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* (CC, art. 186)

Tradicionalmente a responsabilidade por essa reparação é baseada na culpa, ou responsabilidade subjetiva. É o que dispõe o art. 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Édis Milaré salienta que *“a responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do status quo ante ou numa importância em dinheiro (indenização)”*.(MILARÉ, 2001:420)

Na área ambiental, porém, a responsabilidade subjetiva mostrava-se inadequada para resolver as questões que se apresentavam, o que favoreceu a orientação, há muito preconizada, de adotar-se uma outra solução: a da responsabilidade objetiva.

Pondera Paulo Affonso Leme Machado que

a inadequação da responsabilidade subjetiva no domínio ambiental aparece principalmente pelo fato de o poluidor pretender sua irresponsabilidade pelos danos por estar exercendo atividade licenciada pelo Poder Público, ou pelas dificuldades técnicas e financeiras para evitar a emissão poluente. (MACHADO, 2000:193)

Por isso a Lei 6.938/81 acolheu o princípio da responsabilidade objetiva como medida excepcional a contribuir para a efetiva e abrangente reparação dos danos ambientais.

Após enumerar as sanções aplicáveis nos casos de “*não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental*”, o art. 14 da Lei, no seu §1.º, dispõe:

Sem obstar à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Assim, para pleitear a reparação do dano é suficiente que alguém demonstre a existência de um nexo causal entre a lesão ambiental e a conduta do réu, positiva ou negativa.

V - PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE

1. Crimes contra o meio ambiente

Mirabete define crime como “ação típica, antijurídica e culpável” explicando que

“Fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra, um resultado, e é previsto como infração penal. Fato antijurídico é aquele que contraria o ordenamento jurídico. No direito penal, a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico praticado e o ordenamento jurídico. Se em princípio for injurídico o fato típico, não será contrário ao direito quando estiver protegido pela própria lei penal; Culpabilidade, tida como componente do crime pelos doutrinadores causalistas, é conceituada pela teoria finalista da ação como a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico. É, em última análise, a contradição entre a vontade do agente e a vontade da norma.” (MIRABETE, 1998: 93-94)

Quando discorremos sobre crimes ambientais, importante e imprescindível é tratarmos da lei 9.605/98, que, seguindo uma tendência moderna e tentando seguir preceitos constitucionais, veio a dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando inclusive da responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

Uma das questões mais tormentosas de nosso poder legislativo é a fúria legislativa. Não há preocupação de nosso legislador penal na definição de condutas precisas e penas adequadas, bem como no que tange à imputabilidade penal da pessoa física e jurídica, às excludentes de ilicitude ou às causas extintivas de punibilidade.

A tipicidade é uma garantia penal do cidadão, o qual precisa saber exatamente o crime e a respectiva pena que lhe é imputada para melhor se defender. A má redação do tipo penal pode ofender o princípio da legalidade.⁸

Assim, a péssima técnica legislativa na elaboração de tipos penais leva à insegurança, tornando-os inaplicáveis ao caso concreto, acarretando tipos que desrespeitam os preceitos constitucionais.

O ilustre professor Dr. Sérgio de Oliveira Médici nos ensina que

A Lei Complementar 95, de 1998, com redação alterada pela Lei Complementar 107, de 2001, e o Decreto Federal 4.176, de 2002, que dispõem sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis,

⁸ Constituição Federal, artigo 5.º, inciso XXXIX: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

constituem instrumentos indispensáveis para uma sólida codificação penal. Para tanto, devem ser respeitadas as seguintes regras:

a) as disposições legislativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

b) Evitar-se-ão as formulações abertas, bem como aquelas que permitam aplicação estritamente subjetiva da norma.

c) Os novos tipos penais deverão compatibilizar as respectivas penas cominadas com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico, de modo a evitar a desproporção entre os bens jurídicos protegidos e as penas previstas para delitos diversos ou semelhantes.(MÉDICI, 2004: 220)

A Lei Ambiental (Lei 9.605/98) não zelou pela boa técnica legislativa na elaboração de novos tipos penais incriminadores, sendo que a principal crítica se encontra na maneira de tipificação da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A proteção do meio ambiente deve ser feita sob a orientação de alguns princípios, como o desenvolvimento sustentado, a obrigação do Estado de intervir com algumas medidas de prevenção do dano ao meio ambiente, quando deve recorrer principalmente ao direito administrativo, e, nesse particular, são instrumentos específicos do direito administrativo o estudo de impacto ambiental, o licenciamento ambiental, as sanções que possuem caráter de prevenção geral, à medida que intimidam a prática de ilícitos e o caráter repressivo menor do que o penal, quando da aplicação de sanções que não afetam a liberdade do indivíduo. São, portanto, essas as formas primordiais de que o Estado deve se valer para intervir na questão ambiental.

Antonio Cláudio Mariz de Oliveira entende que *“as sanções de caráter administrativo, as pecuniárias em particular, são muito mais eficazes e eficientes, sob o aspecto intimidativo”* (OLIVEIRA, 1922:22).

O fato é que a disciplina administrativa é a mais indicada e, por isto, deve ser a principal forma de tutela do meio ambiente, pois possibilita de forma mais efetiva a prevenção e precaução de lesões, e mesmo suas sanções têm importância nesse sentido.

Lembrando o que foi dito acima, o Direito Administrativo, além da multa, impõe várias outras sanções às pessoas jurídicas (e também às pessoas físicas), que podem ser até mais eficazes no que diz respeito à proteção do meio ambiente, como por exemplo: cancelamento de autorização, registro ou licença; condenação do produto; interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis; interdição, temporária ou definitiva do estabelecimento; obrigação de reparar os danos que houver causado, entre outras.

Cabe ainda à Administração regulamentar os fatores poluentes, conceder autorizações para o exercício de atividades perigosas, impor limitações cautelares e proibições no exercício de atividades, para o uso de determinadas substâncias.

Ocorre que as normas administrativas, às vezes, são insuficientes no combate a graves lesões contra o meio ambiente. E, então, é feito apelo à tutela penal, que deve ser atendido, desde que não seja para fazer remendos aos vazios da legislação administrativa, ou seja, para simplesmente encobrir a falta ou a deficiência de políticas administrativas a respeito; a falta de aplicação de suas sanções.

A proteção penal justifica-se quando se tratar de um bem jurídico fundamental, se a utilização de todos os outros meios jurídicos não for suficiente para alcançar a defesa do bem, ainda assim com referência a algumas lesões, as mais graves.

Para tanto, será necessário, algumas vezes, partir da tutela que já existe em outras esferas jurídicas, como a administrativa, mas não só, pois, como afirma Francisco de Assis Toledo (1991:14-15), “*o crime deve ser um fato ilícito para todo o direito*” (o que não significa que já tenha sido positivada essa proteção em todos os âmbitos do direito). Excepcionalmente, portanto, o legislador pode adiantar-se na incriminação de fatos danosos para os quais não se haja encontrado solução em outras áreas extrapenais.

Por outro lado, deve-se cuidar para que os crimes contra o meio ambiente não consistam apenas em mera desobediência aos preceitos da autoridade estatal competente em disciplinar o uso dos recursos ambientais. Até porque, como diz Paulo José da Costa Júnior (1990:248-249) “*semelhante sistema garantiria uma tutela penal mediata dos bens ecológicos, mas não direta.*”

É certo que a proteção ao meio ambiente deve ser regulada precipuamente por normas e instituições de direito administrativo; porém, a disciplina penal, subsidiária (não subalterna, mas interligada), deve manter, mesmo que relativa, sua autonomia na construção do injusto penal, utilizando a norma administrativa como um complemento, não como principal instrumento ou como motivadora de sua incidência, pois essa se deve à importância do bem jurídico e das necessidades demonstradas.

É preciso procurar um equilíbrio entre a função utilitarista ou instrumental do direito penal – que visa influir efetiva, direta e imediatamente sobre os comportamentos, ou seja, realizar uma tutela real prevenindo e reprimindo delitos mediante o cumprimento das normas jurídico-penais – e a simbólica – que cria uma expectativa normativa de proteção do bem jurídico, expressando juízos de desaprovação e reprovação de

determinados comportamentos, pois sem haver uma regulamentação eficaz da matéria no âmbito jurídico-administrativo, o direito penal surge para esconder a inoperância administrativa, e só atuará de forma simbólica.

Por outro lado, a tutela administrativa tem seu âmbito de eficiência, mas não pode esgotar em si mesma a proteção do Estado ao meio ambiente, seja pela gravidade da ofensa, que não se satisfaz com a providência de caráter extrapenal, seja pela insubordinação do autor que não conforma seu comportamento ao ordenamento jurídico.

Os crimes contra o meio ambiente, encontram-se tipificados em leis esparsas, o que dificulta seu conhecimento e, conseqüentemente, seu estudo, sua identificação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, expressa a necessidade da proteção penal ao meio ambiente e a doutrina é incisiva quanto à necessidade dessa tutela, como mais um instrumento para a garantia da dignidade humana, do futuro das próximas gerações.

O recurso então utilizado é a previsão de tipos penais que tornam ilícitas certas condutas (ações ou omissões), contrárias ao direito, praticadas com dolo ou culpa, contra o meio ambiente, sancionando-as com penas (definição do crime e cominação da respectiva sanção).

A proteção do meio ambiente resulta de sua consideração como bem jurídico fundamental, pois assim informa o princípio do Estado Social e Democrático de Direito e determina a Constituição Federal. Essa tutela deve ser direcionada pelos genéricos princípios constitucionais, ou seja, se por um lado surgem ou são realçados novos valores, revelando uma nova abordagem da tutela penal, é imprescindível perseverar no respeito às garantias individuais, ainda que, como se disse, necessitem ser reformuladas em alguns casos.

Aos princípios que decorrem do Estado Democrático de Direito, como a legalidade, a culpabilidade e outros, imprime-se uma nova dimensão, pois, na tentativa de conciliar valores individuais e sociais, algumas vezes, os primeiros precisam ser limitados, para salvaguarda dos últimos.

Em contrapartida, há que se considerar que se trata de um bem complexo de difícil delimitação, contra o qual as agressões assumem as mais variadas formas a cada dia e, assim, o legislador penal tem certa dificuldade em elaborar os tipos penais, recorrendo a uma linguagem técnica, a descrições mais específicas e fragmentárias, revelando o

problema do recurso freqüente às normas penais em branco, o que implica compatibilizar a técnica com princípios penais constitucionais.

Além disso, os tipos penais que visam à proteção do meio ambiente salientam o caráter preventivo, ou seja, como o bem em questão é imprescindível ao desenvolvimento humano e a lesão a um de seus elementos tem dimensões amplas e irreversíveis, comprometendo presentes e futuras gerações, incrimina-se, geralmente, a realização de fatos que colocam o bem em perigo.

Outra questão que surge, no tocante a esses crimes, é em relação ao sujeito ativo, isso porque muitas agressões dirigidas contra o meio ambiente resultam das atividades realizadas pelas indústrias e outras empresas, tomando um vulto cada vez maior com a multiplicação de tais estabelecimentos e de suas atividades, produtos do progresso tecnológico. Discute-se, então, a oportunidade ou não da responsabilização penal das pessoas jurídicas, sem perder de vista o princípio da responsabilidade subjetiva.

Conhecido o bem jurídico, é preciso, portanto, verificar qual a forma mais eficaz de protegê-lo por meio das normas penais, analisando os crimes previstos contra o meio ambiente, tendo em vista as características gerais das normas, do tipo penal, de seus elementos: sujeito ativo, crime de dano e de perigo, sem perder de perspectiva o respeito aos princípios constitucionais.

A partir de tais considerações, cumpre analisar a ocorrência do tratamento do tema em leis extravagantes ou no próprio Código Penal, considerando a atual Lei que define os crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente (Lei 9.605/98), para, então, verificar qual a melhor forma de proteção penal, qual a maneira mais eficaz da efetivação da tutela penal sobre a matéria.

2. Norma penal em branco

Nos crimes contra o meio ambiente, a detalhada e exaustiva descrição do comportamento do agente mostra-se, na maioria das vezes, bastante difícil ou quase impossível. Com certa freqüência é necessário que a lei faça remissão a disposições externas, a normas e a conceitos técnicos.

Diante desse quadro, o legislador penal elabora normas penais de tipo incompleto, compostas, além dos elementos objetivos, por elementos normativos, que contêm remissão a outras disposições normativas (leis, regulamentos, portarias), existentes

ou futuras, à descrição das circunstâncias elementares do fato; são as denominadas normas penais em branco.

Mirabete as define como “*as de conteúdo incompleto, vago, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria, etc.) para que possam ser aplicadas ao fato concreto*”.(MIRABETE, 1998:47-48).

O problema da usual objeção a essas normas apresenta-se pelo fato de o direito penal ter como um dos princípios fundamentais a legalidade que, em sentido material, apresenta como corolário o princípio da taxatividade e, em sentido formal, o princípio da reserva legal. Falta a tal espécie de normas, algumas vezes, determinação e clareza, ou então, o que determina o conteúdo de um ou mais tipos vincula-se a uma fonte formal hierarquicamente inferior.

3. Tipo penal aberto

Por força do princípio da legalidade ou da reserva legal (Código Penal, art. 1.º), a norma penal deve descrever por completo as características do fato, a fim de que o agente possa defender-se. Em matéria de Direito Penal Ambiental, isso nem sempre é possível. É que as condutas lesivas ao meio ambiente não permitem, na maioria das vezes, uma descrição direta e objetiva. Não é possível querer no crime ambiental a simplicidade existente nos delitos comuns. Por exemplo, o homicídio tem a descrição mais clara possível: matar alguém. Mas isso jamais será possível em um crime de poluição, cujas formas são múltiplas e se modificam permanentemente.

Discorrendo sobre o tipo penal aberto, esclarece Heleno Cláudio Fragoso que tipos existem em que

não aparece expressa, por completo, a norma que o agente transgide com seu comportamento, de tal maneira que não se contém no tipo a descrição completa do comportamento delituoso, que depende da transgressão de normas especiais que o tipo pressupõe. (FRAGOSO, 1958:183).

Observe-se que o mesmo se passa em outros países. Na Colômbia, o art. 247 do Código Penal prevê o crime de contaminação ambiental. O tipo penal dispõe que aquele que ilicitamente contamine o ambiente incorrerá, sem prejuízo das sanções administrativas, em uma pena de um a seis anos de prisão e multa.

4. Elemento normativo do tipo

A lei 9.605/98, em vários de seus dispositivos penais (arts. 29, 30, 44, 45, 46, parágrafo único, 51, 52, 55, 56, 60, 63 e 64), traz o elemento normativo do tipo.

Segundo Frederico Marques,

os elementos normativos que muitas vezes se juntam ao tipo são aqueles componentes do tipo que exigem, para sua verificação in concreto, um juízo de valor dentro do próprio plano da tipicidade. Daí a lição de Megzer que se segue: ‘Enquanto os elementos objetivos e subjetivos dizem respeito às partes integrantes do tipo penal fixadas pelo legislador descritivamente como determinados estados e processo corporais e anímicos, e, em conseqüência, não de ser verificados caso por caso pelo juiz, cognitivamente, nos elementos típicos normativos cuida-se de pressupostos do injusto típico que podem ser determinados tão-somente mediante especial juízo de valor da situação de fato.’(MARQUES, 1961:81)

Para Magalhães Noronha,

os elementos normativos dizem respeito à antijuridicidade e são designados por expressões como ‘indevidamente’ (arts. 151, 192, I, e 196, VII), ‘sem justa causa’ (arts. 153, 154 e 244), ‘sem consentimento de quem de direito’ (art. 164), ‘sem licença da autoridade competente’ (art. 166), ‘fraudulentamente’ (art. 177), e mais alguns. (NORONHA, 1968: 96).

Como se verifica, esse elemento está nas expressões “*sem licença*”, “*sem autorização*”, “*sem permissão*”, “*em desacordo com a determinação legal obtida*” e outras assemelhadas.

5. Crimes de dano e de perigo

Embora um dos princípios mais relevantes do Direito Ambiental seja o da prevenção, até a entrada em vigor da Lei 9.605/98, o que se observava era que a maior parte dos crimes ambientais estava incluída na espécie de crimes de dano, quais sejam aqueles que só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico.

Tal circunstância tinha razão de ser, pois a maior parte dos delitos estava prevista na legislação anterior à década de 1970, quando ainda não se tratava com maior profundidade da questão ambiental.

Entretanto, como é evidente, a proteção penal ambiental melhor se adapta à figura do crime de perigo, que se consuma com a simples possibilidade de dano. Por este motivo, a Lei 9.605/98 veio a consagrar tal modalidade de crime.

Em verdade, na maioria das vezes, o dano ambiental, uma vez consumado, afeta de tal forma o meio ambiente que dificilmente as suas características primitivas poderão ser recuperadas. Daí a necessidade de evitá-lo o quanto possível.

Luiz Régis Prado lembra que

a doutrina majoritária tem consagrado, sobretudo para os tipos básicos em matéria ambiental, a forma de delito de perigo, especialmente o perigo abstrato, em detrimento do delito de lesão ou resultado material (PRADO, 1992:192).

Assim sendo, em face das peculiaridades próprias ao tipo penal ambiental, bem como à necessidade de adequar-se a legislação criminal aos princípios gerais do Direito Ambiental, entre eles o da prevenção, mostra-se de todo justificada a existência de dispositivos em que a punição independe do dano efetivo, bastando o simples perigo

6. Elemento subjetivo

A responsabilidade penal é determinada pela culpabilidade. Não fugindo à regra, os crimes ambientais, portanto, podem ser punidos a título de dolo ou culpa.

Crime doloso, previsto no inc. I do art. 15 do Código Penal, ocorre quando o agente quer ou assume o resultado. No primeiro caso, a sua vontade é dirigida ao resultado; no segundo, o agente assume o risco de produzi-lo. Nesta hipótese estamos diante do dolo eventual, espécie muito comum nos crimes ambientais.

Por sua vez, crime culposos, segundo o dispõe o art. 15, inc. II do Código Penal, é aquele em que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Como se vê, o Código Penal não definiu crime culposos, mas se referiu apenas às suas modalidades. Assim, temos de buscar na doutrina seu conceito. Para Magalhães Noronha,

diz-se o crime culposos quando o agente, deixando de empregar a atenção ou diligência de que era capaz em face das circunstâncias, não previu o caráter delituoso de sua ação ou resultado desta, ou, tendo-o previsto, supôs levemente que não se realizaria; bem como quando quis o resultado, militando, entretanto, um inescusável erro de fato. (NORONHA, 1968:139).

Diante do nosso ordenamento jurídico, os crimes dolosos são a regra e os culposos a exceção. Estes, segundo determina o parágrafo único do art. 18 do Código Penal, somente serão puníveis quando a lei o prever. Portanto, só haverá crime culposos quando no tipo penal houver um parágrafo prevendo expressamente a hipótese.

A forma culposa raramente era prevista na legislação penal ambiental anterior à Lei 9.605/98. Isto gerava grande impunidade, pois muitas lesões ao meio ambiente eram cometidas por essa forma. Exemplo típico dessa afirmação é o derrame de resíduos de óleo e outras substâncias químicas no mar, atitude comum quando são lavados os porões dos navios sem que se tomem as devidas cautelas. Antigamente esta ação, altamente nociva à vida da fauna marinha, era atípica. Isto contribuía para o pouco caso reinante, principalmente entre navios estrangeiros. O novo diploma, ao prever a modalidade culposa para vários ilícitos penais ambientais, veio a suprir tal lacuna.

7. Penas

Ainda que com a péssima técnica legislativa, a Lei 9.605/98 no que diz respeito às sanções penais, procurou adaptar-se às diretrizes que vêm sendo traçadas pela política criminal ambiental de nosso País. A superpopulação carcerária e as despesas que tal fato traz ao Poder Público levaram à modificação do sistema penitenciário. Mirabete ensina que

diante da falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios de ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos no que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável. (MIRABETE, 1996:64).

Vladimir Passos de Freitas ensina ainda que

no âmbito específico do Direito Ambiental há três fatores adicionais. O primeiro é o princípio da prevenção, uma das vigas mestras do Direito Ambiental. O legislador levou em consideração tal circunstância, procurando, além do caráter de retribuição e de castigo dar ênfase ao seu caráter preventivo. (FREITAS, 201: 244-245).

Isso fica claro quando se observa a grande quantidade de tipos penais de perigo e a criminalização de várias condutas que antes não passavam de contravenções penais ou de infrações administrativas.

Completa o autor que

por outro lado, ao possibilitar, na grande maioria das infrações penais, a aplicação de punições restritivas de direitos, o novo diploma concorre para a consecução de outra finalidade da pena, qual seja a de recuperar o dano ambiental. (FREITAS, 201: 244-245).

E Finaliza:

finalmente, ao possibilitar sanções pecuniárias, seja através da pena de multa ou mesmo pela pena restritiva de direito da prestação pecuniária (art. 8.º, inc. IV), procurou o legislador a ressocialização do condenado, atingindo seu patrimônio, e não sua liberdade. (FREITAS, 2001: 244-245).

Considerando as características do criminoso ambiental, via de regra mostram-se mais adequadas as penas restritivas de direitos ou multa. As sanções restritivas de liberdade dever ser deixadas para situações extremas.

7.1 Penas privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade para os crimes ambientais na Lei 9.605/98 são de reclusão e de detenção. A diferença entre ambas fica por conta dos manuais de Direito Penal, porque na realidade brasileira o cumprimento se dá da mesma forma. Nos tipos penais, reserva-se a pena de reclusão para as condutas mais graves e proíbe-se o regime fechado nas condenações à pena de detenção (Código Penal, art. 33).

7.2 A suspensão condicional da pena

O benefício da suspensão condicional da pena, disciplinado nos arts. 77 a 82 do Código Penal, é expressamente citado na Lei 9.605/98, de 12/02/1998, que no art. 16 diz: *“Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.”*

A grande inovação foi romper com a tradição de nossas leis penais, que sempre fixaram no máximo de dois anos o limite para a concessão do *sursis*. Os demais pressupostos são os mesmos enumerados no art. 77 do Código Penal, ou seja, que o condenado não seja reincidente em crime doloso (inc. I), que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício. (inc. II).

O prazo de suspensão poderá ser de dois a quatro anos (CP, art. 77) e as condições também são as mesmas previstas no CP (art. 78), observando-se apenas que, no que concerne à prestação de serviços à comunidade, dever-se-á atentar para o estabelecido no art. 9.º da lei dos crimes ambientais, atribuindo-se ao condenado “*tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação*”.

É importante salientar que o art. 17 da Lei 9.605/98 faz exigência de que as condições impostas pelo juiz sejam relacionadas com a proteção ao meio ambiente. Assim, não tem sentido, por exemplo, condicionar a suspensão da pena a ajuda a um asilo. O mesmo artigo determina que a reparação do dano seja verificada por laudo próprio. O objetivo é evitar que o beneficiário não se limite a prometer colaboração, mas sim que a preste efetivamente. O descumprimento, salvo impossibilidade de fazê-lo, significará a revogação do *sursis* e o cumprimento da pena.

7.3 Penas restritivas de direitos

Estabelece o art. 7.º da Lei 9.605/98:

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Verifica-se, caso seja aplicada a pena máxima estabelecida para o crime, apenas os delitos previstos nos arts. 35, 40 e 54, § 2.º, não admitem a substituição da pena. De tudo isso se conclui que na realidade judiciária brasileira, que é avessa a penas longas, a substituição da pena restritiva de liberdade será possível em praticamente todos os casos.

7.4 Espécies de penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direitos que vêm discriminadas no art. 8.º da Lei dos Crimes Ambientais são:

a) *prestação de serviços à comunidade*. Segundo dispõe o art. 9.º,

a prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Essa é a pena restritiva de direitos de mais uso, uma vez que se revela mais adequada, já que se espera que o condenado tome conhecimento da importância da manutenção e do meio ambiente sadio e que, após o cumprimento, se torne um aliado e não mais um infrator.

b) interdição temporária de direitos. De conformidade com o que reza o art. 10,

as penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Essa pena atinge diretamente as atividades empresariais do condenado, seja pessoa física ou jurídica. Ela existe há muito tempo no âmbito administrativo, todavia sem que se tenha conhecimento de sua efetiva aplicação. Será importante que os juízes, agora, façam dela uma realidade nos crimes ambientais. Para tanto, deverão zelar pelo cumprimento, determinando a expedição de ofícios aos órgãos públicos e estabelecimentos oficiais de crédito.

c) suspensão parcial ou total de atividade. A suspensão de atividades, segundo o art. 11, será aplicada quando essas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Essa é a sanção máxima e, no caso de suspensão total de atividades, considera-se uma verdadeira “pena de morte” para a pessoa jurídica. Não interessa para o Estado o fechamento das sociedades comerciais. Elas constituem fonte de receita (tributos) e geração de empregos. Assim sendo, a suspensão de atividade ou, mais ainda, o encerramento devem ser reservados para hipóteses excepcionais. Por exemplo, se um indústria estiver contaminando um determinado rio que abasteça de água uma certa cidade e as sanções administrativas ou civis não forem suficientes, aí deve-se aplicar a suspensão de atividades.

d) prestação pecuniária. A prestação pecuniária, de conformidade com o disposto no art. 12,

consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo num superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Ela não se confunde com a pena de multa. A multa é recolhida ao Estado. A prestação pecuniária é paga à vítima ou à entidade de fim social. Ela poderá ser deduzida do que for pago a título de indenização. Sua aplicação não será muito fácil, em face dos problemas práticos que apresenta. Por exemplo, o infrator que desmata área particular de preservação permanente, pagando a uma entidade de fim social, não poderá abater o adiantado em futura indenização ao proprietário do imóvel, que também é vítima ao lado da coletividade. Essa modalidade de pena restritiva, ao que tudo indica, terá pouca ou nenhuma efetividade.

e) recolhimento domiciliar. O recolhimento domiciliar (art. 13)

baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Essa sanção pressupõe seriedade e colaboração do condenado. Não é essa a realidade brasileira. O recolhimento domiciliar deve ser reservado a casos particulares, pois, se aplicado indistintamente, será o mesmo que nada. Para que tal sanção seja útil, cumpre ao juiz das execuções alertar o condenado de seus deveres e acompanhar o cumprimento da pena.

7.5 As agravantes

A Lei 9.605/98 enumera as circunstâncias que agravam a pena quando não constituam ou qualifiquem o crime. São agravantes genéricas, sem fixação dos índices de aumento.

Diz o art. 15:

São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualifiquem o crime:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;*
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;*
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;*
- g) em período de defeso à fauna;*
- h) em domingos ou feriados;*
- i) à noite;*
- j) em épocas de seca ou inundações;*
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;*
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;*
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;*
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;*
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;*
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;*
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.*

7.6 As atenuantes

As circunstâncias que atenuam a pena, além das previstas no Código Penal (art. 65), de acordo com o art. 14, são:

- I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;*
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;*
- III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;*
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.*

Cumpra observar que as atenuantes não podem significar redução da pena abaixo do mínimo legal. O mínimo estabelecido no tipo penal é a opção do legislador para a conduta considerada criminosa. Se o juiz reconhecer a atenuante e dosar a pena abaixo desse patamar, estará usurpando função que não é sua. Além disso, estará aberto o caminho para cálculos de penas sem critérios, podendo duas pessoas, por fato idêntico, receber sanções totalmente diversas.

7.7 Pena de multa

Reza o art. 18 da lei 9.605/98:

a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

O referido dispositivo deve ser interpretado e aplicado em consonância com o disposto no art. 49, §§ 1.º e 2.º, e art. 60, § 1.º, ambos do CP, e art. 6.º, inc. III, da Lei de Crimes Ambientais.

Assim é que a sentença fixará a pena em dias-multa de no mínimo 10 (dez) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor, a ser estabelecido pelo juiz, não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário (Código Penal, art. 49, § 1.º).

Desse modo, a aplicação da pena de multa cominada num dos tipos penais da Lei 9.605/98 deverá, num primeiro momento, atender aos parâmetros supracitados do art. 49 do Código Penal. Verificando o juiz que a sanção pecuniária diante da situação econômica do réu, embora aplicada no máximo, mostra-se ineficaz aos fins de prevenção e repressão, poderá aumentá-la até o triplo (Código Penal, art. 60 §1.º).

Mesmo assim, em conformidade com o art. 18 da Lei 9.605/98, se a pena, mesmo triplicada (art. 60 § 1.º), ou seja, fixada no seu valor máximo, ainda se revelar ineficaz, poderá ser novamente aumentada em até 3 (três) vezes. Esse aumento, no entanto, só terá cabimento no caso de o agente auferir vantagem econômica de valor tal que venha a dar ensejo à resposta punitiva proporcional.

7.8 Extinção da punibilidade

Das causas extintivas de punibilidade apontadas no art. 107 do Código Penal, as que mais de perto interessam a essa análise são o perdão judicial (inc. IX) e a prescrição (inc.IV)

Diz o § 2.º do artigo 29 da Lei 9.605/98: *“no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”*

Considera esse parágrafo que, em caso de guarda doméstica de espécie silvestre, não considerado ameaçado de extinção, que o juiz deixe de aplicar a pena.

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que ela consiste na impossibilidade de o Estado punir alguém pelo fato de não ter exercido a pretensão punitiva ou executória durante lapso de tempo previsto na lei.

A prescrição tem seus prazos estabelecidos nos arts. 109 e 114, com termos iniciais fixados no art. 111 e causas interruptivas especificadas no art. 117, todos do Código Penal.

8. Excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade

8.1 Causas excludentes de antijuridicidade

Fato típico não é ilícito ou antijurídico se existir causa excludente da antijuridicidade. As causas excludentes de criminalidade são previstas no art. 23 do Código Penal: “*não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.*”

Das causas acima especificadas, também denominadas causas de exclusão de ilicitude ou ainda causas de justificação do comportamento típico, a que nos apresenta de mais interesse é a do estado de necessidade.

Em conformidade com o que dispõe o art. 24 do Código Penal

considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Segundo o dispositivo supramencionado, pode-se afirmar que os requisitos para o acolhimento da referida causa são: perigo atual, ameaça a direito próprio ou alheio, situação não provocada voluntariamente pelo agente e inexistência de dever legal de enfrentar o perigo.

Como se observa, o agente pode agir em estado de necessidade para salvar direito próprio ou alheio, direito esse respeitante a qualquer bem ou interesse juridicamente tutelado. Assim, se o agente mata um animal da fauna silvestre que o está ameaçando, age sob o amparo da referida excludente.

A Lei 9.605/98, no inc. I do art. 37, tratando do mesmo assunto, estabeleceu que “*não é crime o abate de animal, quando realizado: I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família*”.

Posto que desnecessária referida norma, já que a excludente prevista no Código Penal, por força do art. 9.º, aplica-se a leis especiais, tem-se que ela abriu perigoso

precedente, pois pessoas das classes menos favorecidas que habitem em locais onde ainda existam animais da fauna silvestre estarão amparadas pela referida norma.

De outra parte, no que concerne às demais causas excludentes previstas nos incs. II e IV do mencionado art. 37, há evidência de que, se houver autorização competente ou estiver o animal caracterizado como nocivo, o crime não se configurará.

8.2 *Causas excludentes de culpabilidade*

A culpabilidade, conforme ensina Damásio E. de Jesus, “*é composta de três elementos: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; e c) exigibilidade de conduta diversa.*”(JESUS, 1985:385)

Faltando um desses elementos, não há que se falar em culpabilidade. O crime subsiste, mas o agente não deve ser punido.

Segundo ainda o consagrado penalista, são causas excludentes da culpabilidade ou eximentes:

1) erro de proibição (art. 21, caput); 2) coação moral irresistível (art. 22, 1.ª parte); 3) obediência hierárquica (art. 22, 2.ª parte); 4) inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, caput); 5) inimputabilidade por menoridade penal (art. 27, estando essa causa contida no desenvolvimento mental incompleto) 6) inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1.º)(Jesus, 1985:385)

Das causas acima mencionadas, que, como assinado, excluem a culpabilidade no que concerne aos crimes ambientais, cumpre destacar o *erro de proibição* (Código Penal, art. 21, *caput*), por ser a que mais freqüentemente pode ocorrer.

A alegação de erro de proibição deve ser vista com cautela. É que a proteção ambiental é do conhecimento de toda a população brasileira, em face da permanente divulgação dada pelos meios de comunicação. Principalmente depois da Lei 7.653/88, que tornou inafiançáveis os crimes contra a fauna.

Mas é preciso não esquecer que é grande o número de figuras penais que dependem da aplicação de norma complementar, ou seja, as normas penais em branco. Posto que tais normas complementares podem ser originárias de outro poder ou emanadas de ato administrativo nem sempre muito divulgado ou, ainda, sofrer freqüentes alterações,

pode o agente ser levado a erro. Assim, desde que as circunstâncias revelem que ele pode ter-se equivocado por desconhecer a proibição legal, é de reconhecer-se o erro de proibição.

De qualquer forma, o erro de proibição deverá ser analisado em cada caso concreto, avaliando-se as condições culturais do infrator e a divulgação da norma. Por exemplo, é de se presumir que o cidadão de classe média que, em veículo bem equipado, vá pescar em região destinada a tal fim, conheça as proibições legais e administrativas (tamanho, espécies, redes, etc.), fato que, em princípio, afasta a invocação de erro de direito.

9. Princípio da insignificância

O doutrinador brasileiro que deu maior destaque a este princípio foi Francisco de Assis Toledo, para quem, “*segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico*” (TOLEDO, 1982:133). Não deve ocupar-se de bagatelas.

Tratando-se especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, por que a infração não tem significado. Por exemplo, em crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção.

Assim sendo, o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são leves e admitem transação ou suspensão do processo (Lei 9.099/95, arts 76 e 89).

10. Sujeito ativo e sujeito passivo

O sujeito ativo das infrações penais ambientais pode ser qualquer pessoa física ou jurídica. Para essas haverá estudo específico no próximo capítulo. Neste momento trataremos apenas da pessoa natural, ou seja, aquela que tenha capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Observa-se que o criminoso ambiental, em regra, foge do padrão do delinqüente comum, o que demandaria um estudo criminológico. Realmente, na maioria das vezes, os delitos ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem nenhuma periculosidade social e cometeram a infração penal levadas por circunstâncias dos costumes do meio em que vivem ou, o que é pior, em razão de uma ambição desmedida. Isto faz com que essa espécie de delinqüente conviva e seja normalmente aceita pela sociedade, resultando a sua punição, por vezes, em certa incompreensão do meio social. Tal fato, evidentemente, não justifica qualquer tolerância dos aplicadores da lei.

Os crimes contra o meio ambiente, via de regra, podem ser praticados por qualquer pessoa. Casos há, entretanto, que somente poderão ser cometidos por determinadas pessoas. São os denominados crimes próprios ou especiais, de mão própria ou delitos de atuação pessoal. É o que ocorre com algumas das figuras dos crimes contra a administração ambiental (arts. 66 e 67), que se referem expressamente à figura do funcionário público.

O sujeito passivo do crime é detentor do bem jurídico, a quem a conduta delituosa lesou ou ameaçou. Considerando que o bem jurídico ambiental não pertence apenas a uma pessoa ou a determinadas pessoas, nos crimes ambientais, em que há ofensa ao interesse de todos os cidadãos, o sujeito passivo, aquele que se vê prejudicado pela degradação ambiental, em princípio, é toda a coletividade e não o Estado.

No entanto, nada impede que um delito tenha dois ou mais sujeitos passivos. Em um crime ambiental, muitas vezes isto acontecerá. Por exemplo, se o infrator picha o edifício do fórum da comarca, dois serão os ofendidos: a comunidade, pela lesão ao patrimônio cultural, e o Estado-membro, em razão do dano sofrido. Outro exemplo: o agente ingressa em um parque nacional, derruba e subtrai árvores – serão sujeitos passivos a coletividade e a União Federal.

VI - SUJEITO ATIVO: RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A par das peculiaridades dogmáticas que cercam o tratamento jurídico penal do meio ambiente, questão importante diz respeito à responsabilização penal da pessoa jurídica, diante das agressões ao objeto tutelado, decorrentes das atividades das indústrias e entes similares.

Para examinar essa questão é preciso, anteriormente, tecer dois conceitos: pessoa jurídica e responsabilidade penal.

A **pessoa jurídica**⁹ – organização destinada à consecução de fins, a que a ordem jurídica atribui a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações – pode ser considerada uma entidade fictícia, mera criação do direito, conforme a teoria da ficção, ou ente real, organismos análogos aos seres humanos, conforme a teoria da realidade – ambas desenvolvidas pela doutrina civil e comercial.

Para Caio Mário da Silva Pereira,

a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e a polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. (PEREIRA, 1996:39)

Responsabilidade é termo que se refere às conseqüências da conduta; sob o prisma jurídico-penal: a obrigação de suportar as conseqüências jurídicas do crime. Mediante a determinação da responsabilidade, procura-se tornar obrigado alguém a ressarcir um dano ou a sofrer determinada pena, por motivos daquele efeito a que deu causa.

1. Breve Histórico

Os autores enumeram uma longa série de teorias que podem ser agrupadas em três tendências: teorias negativas, teorias da ficção da pessoa jurídica e teorias da realidade.

⁹ Pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem. O novo Código Civil dispõe sobre as pessoas jurídicas em seu Livro I, Título II, nos arts. 40 a 69.

Teorias negativas: para estas, não se aceita a existência dessas organizações sociais, uma vez que as pessoas naturais são as únicas capazes de direitos e obrigações. Não se concebe uma coletividade orgânica independente dos indivíduos, seus participantes, com personalidade jurídica, pois seus bens reputam de propriedade comum para fruição de seus formadores.

Teorias da ficção da pessoa jurídica: as teorias de ficção consideram as pessoas jurídicas uma criação artificial da lei, carecendo de realidade: sua existência teria por escopo apenas facilitar determinadas funções. Para a maioria dos juristas do século XIX, a teoria da ficção foi o fundamento da noção de personalidade jurídica.

A concepção geral da teoria da ficção estabelecida por Savigny considera que cada direito supõe essencialmente um ser ao qual ele pertence. Segundo ele, é o homem somente que, por sua natureza, possui aptidão de ser sujeito de direito. O legislador, por isso, aceita a criação, ao lado do homem, que é o único sujeito de direito, de uma outra pessoa jurídica, que se constitui em um grupamento de pessoas e bens. Esta técnica da ficção constitui assim um meio jurídico para realizar um interesse geral e, para tanto, passou-se a aceitar que uma pessoa ficta fosse tratada como sendo uma pessoa real.

Teorias da realidade: as teorias da realidade, cujos defensores mais conhecidos são Otto Gierke e Zitelmann, admitem as pessoas jurídicas como entidades de existência indiscutível, distintas dos indivíduos que as compõem, caracterizadas por finalidades específicas. O objetivo dessas teorias é afirmar e demonstrar a real existência de um ente coletivo, embora não signifique que seja reconhecida a um grupamento uma existência exatamente igual a uma pessoa física. Ou seja, significa estabelecer a existência da pessoa jurídica e reconhecer uma vocação de ela ser, como uma pessoa física, um sujeito de direito. Na verdade, pouco a pouco se verificou que na pessoa jurídica há uma vontade superior, expressa por seus órgãos, demonstrando possuir uma existência independente dos membros que a compõem.

Para os defensores da teoria da ficção, por ser a pessoa jurídica uma entidade fictícia, mera criação do direito, só se admite a responsabilidade penal da pessoa física, único ente real, que delibera e atua. Assim, entendem que, diante da lei penal, não se pode conceber que uma pessoa jurídica possa refletir e agir. São seus membros que agem e refletem em nome do ente coletivo, não sendo verdade que esse aja por sua própria conta. Os sócios dos grupamentos são, nesse passo, as pessoas que detêm vontade real, faltando esta às pessoas jurídicas. Fala-se, então, no conhecido princípio de direito penal com

relação aos entes coletivos: *societas delinquere non potest*. Fausto Martin de Sanctis, salienta que

desprovidas de intenção, as pessoas jurídicas seriam incapazes de agir, ou melhor, de se submeter ao direito criminal. Além disso, as penas não teriam sobre elas efeito algum, uma vez que não tendo consciência, não podem compreender o mal da sanção. (SANCTIS, 1999:33).

Contra-pondo-se, os defensores da teoria da realidade que afirmam que a pessoa jurídica possui vontade e atuação própria, entendem que a responsabilização penal deve ser aplicada à corporação, no caso do delito ser cometido no interesse dela. Vale dizer que a personalidade jurídica atribuída aos entes coletivos pelo direito decorre do fato de considerá-los seres reais, os quais se exprimem por meio de características especiais. Possuem patrimônio diverso de seus membros, vontade própria e manifestam-se pelos seus órgãos, de molde que a sua existência é fruto de uma realidade, não só no plano jurídico, mas também na seara social. Agem, portanto, independentemente, apresentando-se como perfeitos sujeitos de direito, já que podem contrair obrigações e possuir direitos, tanto quanto as pessoas físicas. Fausto Martin de Sanctis ensina

que diante dessa vontade própria, é possível o cometimento de infrações, de forma consciente, visando à satisfação de seus interesses. Não se pode deixar de compreender que atividade dos grupamentos depende da atuação da vontade coletiva, que pode ser o resultado unânime ou da maioria de seus membros. (SANCTIS, 1999:41).

O estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica impõe a análise do problema através dos tempos, já que permite compreender melhor o que levou vários países a adotar esse tipo de responsabilização criminal.

A evolução histórica demonstra, assim, a necessidade de determinar a responsabilidade penal dos entes coletivos nos diversos sistemas jurídicos. Para melhor elucidação dos diferentes aspectos do problema, deve-se abordar a questão no direito antigo.

1.1 Direito Romano

O Direito Romano muito influenciou os sistemas de direito, mesmo os nossos dias. Ele reconhecia a existência das pessoas jurídicas e chegou a regulamentá-las. Esta regulamentação existiu desde a época da Lei das XII Tábuas e disciplinou, com precisão, os direitos, as obrigações, a imputabilidade, os delitos e as penas aplicáveis às pessoas

coletivas. Apesar da existência deste sistema jurídico, que permitia às pessoas jurídicas ser processadas e condenadas criminalmente, alguns autores negavam estes fatos e consideravam que a questão não existia no direito romano (Gierke e Savigny). José Carlos Moreira Alves revela *que*

a maioria dos autores entende que embora no tempo de Justiniano tenha havido tendência no sentido de reconsiderarem certos entes coletivos (ciuitates) como entidades dotadas de personalidade jurídica, os textos não fornecem elementos. (MOREIRA ALVES, 1995:134)

Deve-se observar que esse direito consagrava os entes coletivos dentro da teoria da ficção. Tal fato não impediu que se regulamentasse sua existência na vida jurídica romana. Com efeito, apesar de considerar os entes coletivos como sujeitos abstratos, incapazes de agir por si mesmos, o direito romano elaborou alguns textos que permitiram estabelecer a responsabilidade, outros a refutaram e um terceiro grupo deixou dúvidas quanto à sua admissão.

Os textos que possibilitavam a responsabilização criminal dos grupamentos entendiam como sendo atos da sociedade aqueles cometidos pela maioria de seus membros.

A distinção entre os direitos e obrigações da corporação e dos seus membros foi, sem dúvida, uma das maiores contribuições ao estudo em exame. Em outros termos, o próprio direito romano já admitia, em certas circunstâncias, a responsabilidade de uma corporação, como era o caso do Município.

1.2 Direito Canônico

Este constitui o direito da comunidade religiosa dos cristãos, ou seja, o conjunto de normas da Igreja Católica. Suas regras são decorrência dos preceitos divinos, revelados nos livros sagrados: o Antigo e o Novo Testamento. Os esforços dos canonistas consistiram em elaborar uma doutrina jurídica e estabelecer uma concepção do direito das obras puramente teológicas.

Também o direito canônico adotou a teoria da ficção quanto à natureza das pessoas jurídicas.

Até o século XIII, adotava-se a não responsabilização, diante da teoria da ficção. Porém, a escola de Bolonha tomou uma atitude contrária, considerando as penas

que eram impostas às comunidade. Como exemplo, pode-se citar a sanção de multa às cidades que concediam asilo a um criminoso, ou então, àquelas que não ajudavam na captura deste.

A responsabilidade penal acabou, assim, sendo admitida pelos canonistas, os quais estabeleceram determinadas condições, como, por exemplo, uma comunidade não poderia ser responsável pelo ato de um só indivíduo, razão pela qual a incriminação exigia a análise dos estatutos, para saber se a conduta ilícita tinha sido uma decorrência da vontade coletiva; essa conduta devia ser o resultado da vontade da maioria de seus membros.

Reconhecida a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, as penas adotadas foram multa, restritiva de direitos (com limitação do domínio de ação das sociedades delituosas) e dissolução. Além destas, existiam penas espirituais, aplicáveis aos indivíduos da corporação: interdição dos sacramentos, suspensão para os eclesiásticos do exercício do ofício religioso e excomunhão.

1.3 Direito Francês Antigo

De 1670 até a Revolução francesa, admitiu-se na França a responsabilidade dos grupamentos. Porém, as normas da Revolução de 1789 aboliram, por diversas razões (políticas, jurídicas e filosóficas), tal responsabilização.

A Lei de 1670 constituiu o texto fundamental criminal que regeu o antigo direito francês, estabelecendo a responsabilidade penal dos grupamentos. Consagrou, por exemplo, o procedimento aplicável às cidades e comunidades.

Os entes coletivos podiam cometer toda a sorte de delitos, como rebelião contra o soberano, atentado contra a ordem e a justiça, revolta ou insurreição, violência etc..

Para a imputação desses grupos, impunha-se que a conduta fosse resultado da deliberação coletiva. Não bastava, assim, a realização do tipo, mas devia-se apurar se ele decorria da vontade intelectual do grupo. Além disso, já se estabelecia na doutrina da época que a responsabilidade penal do grupo não afastava a dos principais autores e seus cúmplices, evitando-se nesse passo, que estes últimos escapassem à ação da Justiça.

As sanções previstas para a época eram reparação civil dos danos, multa, privação de privilégios e outras, como, por exemplo, confisco do patrimônio e mudança de seu governante.

A lei de 1670 foi aplicada até a Revolução de 1789. Isto ocorreu porque as idéias individualistas dominantes eram hostis à existência dos grupamentos, embora a doutrina defendesse o princípio da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A Revolução não desejou instituir os grupamentos intermediários entre o Estado e os indivíduos, já que quis aniquilar todas as espécies de corporações de cidadãos, uma vez que considerava que elas poderiam revelar-se uma ameaça à própria Revolução. Os revolucionários desejavam a todo custo salvaguardar as liberdades individuais. Consideravam que grandes corpos políticos são ameaçadores ao Estado, pois sua força é proveniente da coalizão. Além disso, a Revolução necessitava de dinheiro e considerava necessário liquidar os grupos coletivos, não só para confiscar seus bens, mas para não mais permitir a independência deles. Usada apenas no exercício de suas funções.

Tais idéias influenciaram o Código Penal de 1810, que enalteceu o princípio da pessoalidade das penas. Da mesma forma, a legislação napoleônica não consagrou qualquer texto com relação à responsabilidade das pessoas coletivas.

1.4 Direito Inglês Antigo

Antes de abordar a questão da responsabilidade, impõe-se observar que o Direito Inglês adota o sistema do *common law*, ou seja, caracteriza-se por leis que são decorrência das decisões judiciais. Com relação à questão da responsabilidade penal dos grupamentos, cabe mencionar que inicialmente o princípio adotado era o da irresponsabilidade, mas os julgados acrescentaram, pouco a pouco, exceções.

Inicialmente a possibilidade de uma punição coletiva foi admitida na Inglaterra a partir da Idade Média, mas com relação a uma família ou conjunto de indivíduos. Se um ente coletivo cometesse um delito, seus membros responderiam. Isto, porque, também aqui, houve influência do direito romano que, como já se disse, adotava a teoria da ficção. Entretanto, multas em caso de negligência na manutenção de vias, pontes e escolas eram aplicadas.

O Direito Inglês criminal, como regra, exigia para a punição de um ato delituoso não só a sua prática mas um elemento intencional. Porém, alguns crimes não

necessitavam deste último requisito. Assim, no caso de crimes de colarinho branco, compreendidos nesta classificação, permitia-se julgar muitos grupamentos industriais, mesmo que nenhuma intenção delituosa tivesse sido reconhecida. Tal fato começou a ocorrer no século XIX, com a revolução industrial, e a maioria das condenações restringia-se à multa.

Cabe acrescentar que, também nas infrações por comissão, a Jurisprudência Inglesa passou a admitir a responsabilidade penal dos entes morais pelos atos intencionais. Em 1889, o Parlamento inglês introduziu uma regra geral pela qual toda interpretação de textos legislativos relativos às infrações penais devia considerar a expressão “pessoa” também para os entes coletivos, permitindo a punição destes, ainda que não houvesse intenção delituosa.

1.5 Direito Americano

O Direito Americano orientou-se pelo sistema inglês de Direito. A questão da responsabilidade penal dos grupamentos foi também dominada no início pela teoria da ficção, o que resultava na responsabilização apenas de seus membros. Os magistrados americanos começaram a admitir de fato a responsabilidade penal dos entes coletivos na mesma época que os juízes ingleses. Eles iniciaram, estabelecendo domínio da criminalidade das corporações. Por exemplo, elas não podiam ser processadas por bigamia, perjúrio, homicídio e crimes sexuais.

A partir do século XIX, a jurisprudência americana permitiu também a punição dos entes morais pelos delitos comissivos. Estendeu o princípio aos delitos previstos nos textos especiais que não exigiam a prova da intenção fraudulenta. Posteriormente passou também a admitir a responsabilidade nos casos de crimes cometidos por falta de seus prepostos ou de seus empregados no exercício de suas funções.

A Corte Suprema americana, no início deste século, admitiu a responsabilidade dos grupamentos, como medida de necessidade social para impedir que eles se utilizassem abusivamente de seu poder. Para isto, o legislador americano editou um conjunto de leis que trataram do assunto.

1.6 Direito Alemão

O Direito Alemão adotou inicialmente a teoria da ficção de Savigny. Posteriormente, passou a considerar possível a punição penal dos entes coletivos. Os juristas alemães passaram a afirmar que a irresponsabilidade destes constituiria num perigo, já que dispunham de muito maior poder que um cidadão comum.

A legislação alemã, até o século XIX, não admitiu a responsabilidade. Assim dispôs o Código Penal de 1870. Entretanto, o seu art. 30 permitia atingir uma pessoa jurídica, tão-somente como efeito secundário de uma infração cometida por uma pessoa física, enquanto membro ou sócio. Nesse caso, a punição era a de multa, em complementação à sanção aplicada contra a pessoa física.

1.7 Direito Italiano

Neste vigora o princípio da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, quer na doutrina, quer na legislação, quer na jurisprudência. Para os italianos o ser humano é o único sujeito ativo de uma infração penal. Não possui, portanto, a pessoa jurídica capacidade de entendimento e não dispõe de vontade própria.

Percebe-se, assim, que, tanto no direito alemão quanto no direito italiano, permaneceu a tradição jurídica que não admite a responsabilização.

2. Direito comparado

Klaus Tiedemann, abordando a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito estrangeiro, revela que, tanto da parte do sistema da *common law*, quanto do sistema de codificações da Europa continental, inspirado na legislação francesa e no pensamento dogmático alemão, há evidente proximidade.

Tal é o reconhecimento hoje na Europa de que os grupamentos propiciaram ambiente que incita e facilita as pessoas a cometerem crimes em benefício deles, que a Recomendação n. 18 do Conselho da Europa de 1988 propugna a responsabilidade criminal dos entes coletivos pelas infrações cometidas no exercício de suas atividades. Assim sendo, os países europeus, reconhecendo essa realidade moderna dos fatos sociais, vêm admitindo a orientação de excepcionar o princípio *societas delinquere non potest*.

Diante desse quadro, podemos analisar alguns sistemas que freqüentemente serviram ou servem de base a outros na questão da dogmática penal.

2.1 *Direito Francês*

No Direito Francês, a doutrina é marcadamente favorável à responsabilização da pessoa jurídica.

Desde o projeto de revisão do Código Criminal Francês de 1934, previam-se medidas de segurança e penas aos entes coletivos, seguindo-se os projetos de 1978 e 1986 com a mesma previsão.

Mas o mais novo Código Penal da França, em vigor desde 1.º de março de 1994, agasalhou o princípio da responsabilidade penal. O legislador, ao prever essa responsabilidade, excepcionou apenas o Estado, detentor dos *jus puniendi*.

O Código Penal francês e as leis especiais elencam vários delitos que podem possuir como sujeitos ativos as pessoas jurídicas, destacando-se o homicídio culposo, a lesão corporal culposa, o tráfico de entorpecentes, a corrupção ativa, os delitos econômicos, os delitos de poluições hídrica e atmosférica, de trabalho clandestino etc..

No sentido de fundamentar a punição da pessoa jurídica, duas condições básicas foram exigidas pela legislação francesa. A primeira refere-se à prática da infração penal por um órgão ou representante legal; a segunda, ao objetivo de interesse ou proveito exclusivo do grupamento. Desta forma, verificamos que o direito penal francês não tornou arbitrária a punição, mas, diante da realidade que tenta representar, estabeleceu limites restritos para responsabilização.

Paralelamente a essa responsabilidade, o mencionado Código não excluiu as pessoas físicas, ainda que a responsabilidade dos autores ou partícipes decorram do mesmo fato.

Ao tipificar as condutas puníveis, estabeleceu uma série de crimes e contravenções que podem ser praticados pela pessoa jurídica, ressaltando-se que o legislador procurou assegurar os bens jurídicos mais ameaçados no momento. Assim, podemos citar, como exemplo, o art. 213-3, que tipifica o crime contra a humanidade, atribuindo a ação específica à pessoa moral.

No que tange às penas, o Código estabeleceu um conjunto adequado, podendo ser citadas as seguintes: multas, interdição definitiva ou temporária de exercer uma ou

várias atividades profissionais ou sociais, controle judiciário por cinco anos ou mais, fechamento temporário ou definitivo do estabelecimento utilizado para a prática do crime, exclusão definitiva ou temporária dos mercados públicos, interdição por cinco anos ou mais de emitir cheques, confiscação do objeto do crime, publicação da decisão judicial e dissolução.

Deve ser ressaltado que é vedado ao juiz aplicar as penas de dissolução e de controle judiciário às pessoas jurídicas de direito público, aos partidos políticos e aos sindicatos.

A adoção da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas pela França tem sido considerada um marco na literatura jurídico-mundial, por ser o primeiro país latino, de inquestionável tradição na formação do direito escrito, a adotar tal sistema, não mais precisando a legislação extravagante assim estabelecer de forma velada.

2.2 *Direito Inglês*

No Direito Inglês, que consagra o sistema do *common law* e da equidade, além das decisões prolatadas em diversas cortes, algumas regras de direito foram contempladas em textos legislativos.

O princípio *societas delinquere potest* tem sido tradicional na Inglaterra, sendo certo que os grupamentos são passíveis de delinquir, à exceção dos delitos que, por sua natureza, não permitem a responsabilização, como o adultério, a bigamia, o estupro.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não é objeto de uma codificação geral, mas em determinadas leis existem algumas disposições nesse sentido. Na prática, a punibilidade tem recaído nas infrações ao meio ambiente, à saúde pública, à economia, à segurança e higiene do trabalho.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas, dentro da responsabilidade objetiva, ocorre pelo fato pessoal (*strict liability*) ou do fato de terceiro (*vicarious liability*). Ambas são excepcionais e podem recair não só sobre as pessoas coletivas, mas inclusive sobre as pessoas físicas.

Na *strict liability* verificam-se infrações definidas pela *common law* e pela lei (*statute law*) em que ocorre violação à ordem pública. Como exemplo, pode ser citado o fato de alguém estar na posse de certas drogas ou armas de fogo.

Na *vicarious liability*, quando uma pessoa delega seus poderes a outra para a execução de uma obrigação, e esta não for executada, a pessoa delegante é responsável pelo comportamento de seu delegado.

O Direito Inglês compara uma pessoa jurídica ao corpo humano. Considera que aquela possui um cérebro e um centro nervoso que controla tudo o que faz. A pessoa jurídica possui também as mãos que servem de ferramenta e agem conforme as instruções do centro. Certos membros das pessoas jurídicas são simples prepostos e agentes que se constituem nada mais do que mãos de execução do trabalho, não podendo dizer que eles representam a inteligência ou a vontade da empresa. Outros são os diretores e os administradores, que representam a inteligência diretriz e a vontade da companhia, e que controlam tudo o que ela faz. O estado de espírito destes gestores é o estado de espírito da companhia e é tratado como tal pelo direito.

2.3 Direito Americano

Nesta mesma linha, o Direito Americano, desde o século XIX, por razões pragmáticas e de política criminal, tem adotado a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Como exemplo, apenas de 1983 a 1992, o governo federal americano processou 286 corporações e 625 pessoas físicas pela prática de crimes ambientais, sendo que oitenta por cento delas foram consideradas culpadas e a penalidade chegou à cifra de 212 milhões de dólares em multas.

Nos casos de delitos ambientais nos Estados Unidos, não se exige a prova do conhecimento das conseqüências da ação, bastando a comprovação de que a pessoa jurídica agira inadvertida ou erroneamente.

2.4 Direito Alemão

O Direito Penal alemão criou um rico direito administrativo criminal, já que a responsabilidade individual continua a ser característica das infrações criminais.

Por essa razão, a idéia de uma responsabilidade penal dos entes coletivos está em conflito com os elementos caracterizadores do direito criminal.

O congresso bienal de juristas alemães, realizado em 1953, tratou deste assunto, e a tese vencedora foi contra a responsabilização, sob o argumento do conceito acerca da pena. Até hoje, as pessoas jurídicas são tratadas diferentemente pelo direito penal e pelo direito administrativo. O princípio da irresponsabilidade continua a vigorar.

O art. 14 do Código Penal alemão determina a responsabilidade criminal das pessoas físicas que agem como órgãos das pessoas jurídicas ou que representam estas. Trata-se, aqui, da responsabilidade da pessoa física.

Entretanto, esta responsabilidade individual não evita uma outra que se desenvolveu no direito alemão, sob o argumento de violação às infrações de natureza administrativa.

Para salvaguardar o direito penal dentro dos princípios constitucionais, chegou-se à definição de infrações administrativas e à organização da responsabilidade das pessoas jurídicas. Existem inúmeros textos, dentro de todos os setores da vida administrativa, econômica e social, que se dirigem não só aos entes coletivos legalmente constituídos, mas às associações sem personalidade jurídica. Exige-se que, no comportamento ilícito, tenha havido a intervenção de uma pessoa revestida da qualidade de órgão da pessoa jurídica ou, então, que pertença a um de seus órgãos.

É curioso notar que a punição ocorre por se praticar uma infração penal ou administrativa, que importem na violação de um dever do grupamento ou no benefício deste. A sanção prevista é a de multa ou medidas de confisco.

Esta responsabilidade, embora sem caráter exclusivo penal, tem resultado praticamente idêntico, ou seja, uma verdadeira punição pode ser pronunciada aos grupamentos, independentemente daquela porventura aplicável aos seus dirigentes.

2.5 Direito Italiano

No Direito Italiano, vigora o princípio da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica até em sede constitucional, embora a doutrina italiana se posicione a seu favor. O ser humano é o único considerado capaz de ser sujeito ativo de infração criminal. O Código Penal prevê, contudo, a responsabilidade civil subsidiária dos grupamentos nos casos de aplicação de penas pecuniárias.

2.6 *Direito Espanhol*

O Direito Penal Espanhol desconhece a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Permitem-se, apenas, conseqüências acessórias, nos casos em que o fato criminoso seja cometido no exercício da atividade de associações, fundações, sociedades ou empresas, utilizando sua organização para favorecê-lo ou encobri-lo ou quando possa conduzir a fundada e objetiva suspeita de que continuarão sendo utilizadas para o cometimento de delitos.

A jurisprudência espanhola tem entendido que as pessoas físicas, perfeitamente individualizáveis, que tiverem atribuição legal ou estatutária de representação, direção, gestão ou administração de pessoas jurídicas, poderão ser responsabilizadas criminalmente, a fim de se evitar a impunidade das ações delitivas perpetradas sob o manto de um grupamento.

Esta postura jurisprudencial inspirou o legislador de 1995 que, no novo Código Penal, expressamente, incluiu a responsabilidade pessoal do administrador de fato ou de direito de uma pessoa jurídica, quando atue em nome desta ou representação.

A mesma responsabilidade foi determinada aos encarregados de serviços e administradores que tenham, em nome da pessoa jurídica, praticado os tipos penais dos arts. 311 e seguintes do Código Penal (crimes contra os direitos dos trabalhadores), conforme dispõe o art. 318 do mencionado Código.

Vê-se, portanto, na Espanha, a inexistência de norma sobre a responsabilidade penal dos entes coletivos, mas a nova legislação penal atribui a responsabilidade criminal às pessoas que administram ou dirigem tais entes.

2.7 *Direito Português*

No Direito Português, como decorrência da tradição da irresponsabilidade, a regra geral é a rejeição da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

A reforma penal de 1982 (ano da publicação não somente do Código Penal em vigor, mas também do Decreto-lei n. 433, de 27-10-1982, que estabelece o regime geral do que eles chamam de *contra-ordenações*), consagrou a regra da responsabilidade criminal das pessoas físicas.

Embora a legislação pouco a pouco venha abraçando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, boa parte da doutrina portuguesa, seguindo a tradição do país, tem se posicionado contra, sob o argumento da noção de culpabilidade.

Conclui-se, portanto, que sistemas penais tradicionais quanto à imputação individual começam ou a admitir expressamente a responsabilidade penal dos entes coletivos, ou então, a mitigar a princípio da irresponsabilidade, devido à importância e ao reconhecimento do novo papel dos grupos sociais. Aparentemente o que se verifica é uma tendência de aceitar de maneira evolutiva a recomendação do Conselho da Europa, visto como uma recomendação universal.

No que diz respeito ao meio ambiente, as agressões contra ele cresceram proporcionalmente ao desenvolvimento tecnológico, e as preocupações em torno das atividades desenvolvidas pelas indústrias refletiram no argumento de que, punindo apenas as pessoas físicas, as quais poderiam ser substituídas, a empresa continuaria funcionando, provocando os mesmos danos. E algumas legislações estrangeiras – Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Holanda, Portugal, Japão – já se manifestam no sentido da sua responsabilização criminal.

Jean Pradel explica que a posição majoritária da doutrina francesa, “*favorável a que as pessoas jurídicas possam ser penalmente responsáveis*”, foi “*antes de tudo, um elemento que pesou na decisão dos autores do novo Código Penal*” – o qual, em vigor desde 1.º de março de 1994, reconhece a responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 121), dispondo o que segue:

1 – As pessoas jurídicas, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis segundo as disposições dos arts. 121-4 a 121-7 e nos casos previstos pela lei ou regulamento, pelas infrações cometidas, por sua conta, por seus órgãos e seus representantes.

2 – Todavia, as coletividades territoriais e seus grupamentos somente são penalmente responsáveis pelas infrações cometidas no exercício de atividades suscetíveis de ser objeto de delegação de serviço público.

3 – A responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a das pessoas físicas autores ou partícipes dos mesmos fatos (Pradel, 1998:52).

3. Constituição Federal de 1988

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, apesar de não ser questão recente, ganhou uma dimensão maior com o desenvolvimento da sociedade, com sua complexidade, quando as pessoas físicas foram praticamente substituídas pelos entes morais em várias atividades.

Klaus Tiedeman diz que

de una parte, la sociología nos enseña que la agrupación crea un ambiente, un clima que facilita e incita a los autores físicos (o materiales) a cometer delitos em beneficio de la agrupación. De ahí la idea de no sancionar solamente a estos autores materiales (que pueden cambiar y ser reemplazados), sino también, y sobre todo, a la agrupación misma (TIEDEMANN, 1999:27)

E completa:

“El tema es de particular actualidad. Basta con recordar, a nivel legislativo, la entrada en vigor de una responsabilidad de las personas morales con el Nuevo Código Penal francés a partir de 1.3.94.” (TIEDEMANN, 1999:25)

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a discussão foi reacesa. O art. 225, § 3.º, dispoendo que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos” (grifou-se), deu margem a diversas interpretações, apontando ora a admissão, ou não, da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A doutrina divide-se. Uma parte entende que o Texto Constitucional reconhece ser possível essa responsabilidade, cabendo à lei concretizá-lo. Alguns doutrinadores advertem, porém, que só será possível essa concretização após uma análise dos princípios do Direito Penal. Em outro sentido, há autores que negam que a Constituição Federal tenha previsto com o dispositivo a incriminação da pessoa jurídica, deduzida de uma interpretação meramente gramatical.

Klaus Tiedemann ensina que

las dificultades dogmáticas tradicionales para acoger penalmente la criminalidad de las agrupaciones reside en el contenido de nociones fundamentales de la doctrina penal: acción, culpabilidad, capacidad penal. A primera vista, la acción em Derecho Penal siempre está ligada al comportamiento humano, y la culpabilidad, a culpa parece significar

un reproche ético o moral que estaría excluido en el caso de las agrupaciones, las cuales, en exceso, no podrían ser las destinatárias, o sujetos pasivos, de penas criminales con su finalidad a la vez preventiva y retributiva. (TIEDEMANN, 1999:26)

3.1 Argumentos contrários à responsabilização

A pretensão de atribuir imputabilidade penal às pessoas jurídicas não está em harmonia com a letra e o espírito da Constituição Federal.

O § 3.º do art. 225 da Constituição Federal declara que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar o dano*”. Tal disposição, em sua interpretação literal, poderia ensejar o entendimento de que é admissível a responsabilidade penal dos entes coletivos. Porém, René Ariel Dotti ensina que

a melhor compreensão da norma nos leva à conclusão de que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária pelos seus atos, mas a responsabilidade penal continua sendo de natureza e caráter estritamente humanos. (PRADO, 2001:150)

A Constituição Federal adota as seguintes espécies de pena: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e e) suspensão ou interdição de direitos (art. 5.º XLVI).

René Ariel Dotti diz que

a presente relação não exclui a possibilidade, in these, da pessoa jurídica ser objeto de algumas das mencionadas sanções. Salvo a primeira delas, de natureza eminentemente física, as demais poderiam se coadunar às pessoas jurídicas. Com efeito, penas patrimoniais como a perda de bens, a multa e a prestação social alternativa (de que é exemplo o trabalho em favor da comunidade) e penas restritivas de atividade, como a suspensão e a interdição de direitos, podem ser aplicáveis, em linha de princípio, contra a pessoa humana ou contra a pessoa moral. Mas, apesar dessa compatibilidade formal, a Constituição veda a hipótese de se levar a pessoa jurídica para o banco dos réus criminais. (PRADO, 2001:150)

Tal conclusão, o referido autor extrai de outra regra constitucional prevista no § 5.º do art. 173:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às

punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Luiz Vicente Cernicchiaro, enfatiza que a sanção penal

está vinculada à responsabilidade pessoal (art. 5.º, XLV). Hoje, dela é inseparável. A Constituição brasileira, portanto, não afirmou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, na esteira das congêneres contemporâneas. (CERNICCHIARO, 1990:144).

Restaria também prejudicado o princípio da isonomia (CF, art. 5.º, caput) no momento que o inquérito policial, civil ou administrativo, se satisfizesse com a identificação da pessoa jurídica como “responsável” pela infração penal, os partícipes, poderiam ser beneficiados com o relaxamento dos trabalhos de investigação.

O delito é fruto da conduta humana individualmente considerada, mesmo quando o evento típico decorre do concurso de duas ou mais pessoas. A sanção penal não pode ser aplicada ou executada contra quem não seja o autor ou partícipe e responsabilizar a pessoa jurídica seria justamente responsabilizar “alguém” que não praticou a ilicitude, contrariando assim, o princípio constitucional da personalidade da pena (CF, art. 5.º XLV). Além disso, a sanção aplicada contra a pessoa jurídica afetaria a todos os diretores, ainda que não tivessem qualquer participação na prática da ilicitude.

Mais uma questão a ser analisada e que contraria a responsabilização do ente coletivo diz respeito ao direito de regresso, conforme disposto no § 6.º do art. 37 da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A chamada ação regressiva, prevista no mencionado dispositivo, é que deve ser proposta pela União, Estados, Municípios, outras pessoas de direito público interno (autarquias, fundações) e pessoas jurídicas de direito privado para se ressarcirem dos prejuízos causados pelos seus agentes a terceiros, sempre que o causador do dano tenha agido com dolo ou culpa. Tem-se, portanto, que, embora responsável objetivamente pelo dano, a pessoa jurídica não realiza a conduta física que o provocou. E, portanto, ao se aceitar a imputabilidade penal da pessoa jurídica, não se poderia promover a ação de ressarcimento contra o preposto causador do dano, visto ser ele co-responsável pelo crime gerador do dever de indenizar. Faltaria legitimidade, pois um réu não pode promover

contra co-réu a ação de reparação de danos proveniente de fato típico, ilícito e culpável que ambos cometeram.

Outra questão apontada por aqueles que são contra a responsabilização da pessoa jurídica diz respeito ao lugar do crime. Dispõe o art. 6.º do Código Penal: “*Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado*”. Diante dessa norma como estabelecer o local da “atividade” delituosa em relação às associações que têm diretorias e administrações em várias partes do território nacional? Restariam grandes dificuldades para definir os lugares onde os atos de execução foram praticados, a fim de apurar a responsabilidade dos administradores ou procuradores.

A conduta, revelada através da ação ou da omissão, como primeiro elemento estrutural do crime, é produto do homem. Os penalistas brasileiros, de modo geral, quando tratam deste assunto qualificam a ação como atributo exclusivo do ser humano. A propósito, Francisco de Assis Toledo: “*Poder-se-á, pois, dizer, parodiando o poeta, que, no mundo social, só os seres humanos são capazes de ouvir e de entender as normas, portanto só eles podem cometer crimes*”. (TOLEDO, 1982:85).

O conceito de ação como “*atividade humana conscientemente dirigida a um fim*” (FRAGOSO, 1986:85), vem sendo tranqüilamente aceito pela doutrina brasileira, o que implica no poder de decisão pessoal entre fazer ou não fazer alguma coisa, ou seja, num atributo inerente às pessoas naturais. A quase unanimidade de penalistas, independentemente de suas concepções sobre as teorias da ação, também repudia a hipótese da conduta ser atribuída à pessoa jurídica.

Mirabete diz que

apresenta a conduta várias características, a seguir mencionadas. É um comportamento humano, não estando incluídos, portanto, os fatos naturais (raio, chuva, terremoto), os do mundo animal e os atos praticados pelas pessoas jurídicas. (MIRABETE, 1988:106)

Importante analisarmos também a questão da culpabilidade. Diz o art. 29 do Código Penal: “*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”. Como, porém, “medir” a “culpabilidade” da pessoa jurídica quando ela “participar” do fato típico realizado pela pessoa física? Como saber a forma de participação ou de cumplicidade? Quem é quem na estrutura administrativa da sociedade por ações ou da pessoa jurídica de direito público interno para

ser identificado como o prestador do serviço de informações? Quem poderá identificar a forma e o alcance da participação ou do auxílio? Para quem o Delegado de Polícia vai mandar a intimação?

No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas. Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos. Quando o Código Penal trata deste tema o faz em consideração exclusiva às pessoas naturais, como agentes que revelam capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Os inimputáveis, sejam maiores ou menores, e os semi-imputáveis são as pessoas físicas em torno das quais gravitam as noções de responsabilidade ou de irresponsabilidade pessoal e os objetos sobre os quais incidem os princípios e as regras atinentes à culpabilidade jurídico-penal.

Em nenhuma passagem do Código Penal se infere a possibilidade de se estabelecer a capacidade penal da pessoa jurídica.

Em suma, contra a responsabilidade penal das pessoas jurídicas são levantados os seguintes argumentos de ordem dogmática: a pessoa jurídica não tem vontade própria, não é passível de censura ético-social, não é influenciável pela pena e fins que veicula; só o homem é capaz de querer e executar sua vontade; medidas empregadas contra a pessoa jurídica são simples providências de ordem administrativa; penas impostas às pessoas jurídicas atingem sócios, culpados ou inocentes; há poucas espécies de penas a serem aplicadas; a pessoa jurídica só é considerada como tal enquanto agir de acordo com a lei, pois ela não é fato, é criação (ficção).

3.2 Argumentos favoráveis à responsabilização da pessoa jurídica

Outros autores, compreendendo a danosidade das agressões quando causadas pelas pessoas jurídicas, seu relevante papel no mundo contemporâneo e a necessidade de um Direito Penal comprometido com a realidade de seu tempo, optam pela necessidade de responsabilização dos entes morais, entendendo que a Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade dessa responsabilização.

Essa corrente defende que a Constituição Federal consagrou expressamente a responsabilidade criminal da pessoa jurídica em dois dispositivos ora transcritos:

“A Lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular” (art. 173, § 5.º).

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3.º)

Vale dizer que a personalidade jurídica atribuída aos entes coletivos pelo direito decorre do fato de considerá-los seres reais, os quais se exprimem por meio de características especiais. Possuem patrimônio diverso de seus membros, vontade própria e manifestam-se pelos seus órgãos, de modo que a sua existência é fruto de uma realidade, não só no plano jurídico, mas também na esfera social. Agem, portanto, independentemente, apresentando-se como perfeitos sujeitos de direito, já que podem contrair obrigações e possuir direitos, tanto quanto as pessoas físicas.

Conforme dito acima, as pessoas jurídicas possuem vontade própria e se exprimem pelos seus órgãos. Essa vontade independe da vontade de seus membros e constitui uma decorrência da atividade orgânica da empresa.

Conclui-se, portanto, que diante dessa vontade própria é possível o cometimento de infrações, de forma consciente, visando à satisfação de seus interesses. Não se pode deixar de compreender que a atividade dos grupamentos depende da atuação da vontade coletiva, que pode ser o resultado unânime ou da maioria de seus membros.

Klaus Tiedemann salienta que

Si la persona moral puede concluir un contrato, por ejemplo, de compraventa, es ella quien es sujeto de obligaciones que se originan de estos contratos y es ella quien puede violar esas obligaciones. Esto quiere decir que la persona moral puede actuar de manera antijurídica. (TIEDEMANN, 1999:36)

Um dos fundamentos mais contundentes que não aceita a responsabilidade criminal das empresas é baseado no princípio da personalidade das penas. Mas, segundo Fausto Martin de Sanctis,

ao contrário do que se possa imaginar, esse princípio serve de argumento para justificar a reprimenda dos entes coletivos. Seria uma enorme injustiça punir os dirigentes por decisões que são, em verdade, fruto do grupamento. Assim, sancionar apenas os dirigentes por atos que socorrem todo o grupamento, deve ser caracterizado como um atentado

ao princípio da personalidade das penas, já que é a pessoa jurídica que deveria, inclusive, ser punida. O princípio da personalidade da responsabilidade deve ser entendido, apenas, como dever de responsabilização do autor de um ato ilícito, ou seja, deve obrigar a persecução criminal contra o verdadeiro culpado, seja a pessoa física que se esconde atrás de uma pessoa jurídica, seja esta que se oculta naquela. (SANCTIS, 1999:41-42)

Por outro lado, a incapacidade de sancionar os entes coletivos com as penas tradicionais, como a de morte e de prisão, resta superada com a flexibilização do tipo da pena, admitida hoje até às pessoas físicas, como a multa, a restrição de direitos etc..

Dentro do mesmo raciocínio, justifica-se a imputabilidade, ainda no aspecto da culpabilidade. Providos que são de consciência, os entes coletivos podem agir por dolo ou culpa, sendo capazes, ainda, de fazer um juízo de reprovabilidade da conduta criminosa por eles realizada.

A punição da pessoa jurídica não pode ser considerada uma injustiça àqueles que não tomaram parte da formação da vontade coletiva. É que da mesma forma que a condenação de um chefe de família provoca o sofrimento de todos os seus membros, que acabam por arcar, indiretamente, com as conseqüências da decisão, as pessoas componentes do grupamento assumirão o ônus de uma decisão desfavorável contra este.

Por fim, a responsabilidade civil ou administrativa não pode impedir a responsabilidade penal dos entes coletivos. Em primeiro lugar, porque esse tipo de responsabilidade possui o escopo de reparar o dano causado, enquanto a responsabilidade penal possui o de punir os atos que causam perturbação da ordem econômica. Em segundo lugar, não se pode deixar de mencionar a possibilidade de decisões de cunho administrativo serem objeto de ingerências políticas, o que tem levado ao descrédito desse tipo de sanção. É de se notar que muitos mandamentos administrativos são simplesmente descumpridos, não possuindo, portanto, o peso e a força executiva de uma sanção penal.

Em suma, são dois, portanto, os fundamentos básicos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, apontados por Fausto Martin de Sanctis:

O primeiro repousa essencialmente na defesa social, distinguindo-se da responsabilidade civil e administrativa que busca apenas a reparação civil dos danos causados e a proteção do interesse coletivo. A defesa social ocorre quando a ruptura do ordenamento jurídico-penal encontra-se restabelecida com a intervenção do direito criminal. É justamente na proteção da sociedade contra os delinqüentes que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas encontra seu fundamento principal. O segundo fundamento baseia-se na idéia de que a realidade social e jurídica do grupamento, considerando-o entidade distinta, com vontade

própria, comparável às pessoas físicas, permite a punição penal, a fim de evitar os abusos que decorrem de sua força, como também permitir perfeita distribuição de Justiça. A simples sanção de prepostos ou representantes de órgãos da pessoa jurídica criará um sentimento de injustiça, já que estes sozinhos suportariam o peso de uma decisão judicial dirigida a todos os responsáveis do ou dos atos contestados. (SANCTIS, 1999:47)

Expostos os argumentos a favor e contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica, percebe-se que a parte da doutrina repele ou pondera essa idéia, principalmente pelo fato de se entender que se trata de uma responsabilidade objetiva, o que contradiz princípios relevantes como da culpabilidade e da responsabilidade pessoal. A discussão é acrescida do questionamento a respeito da existência ou não de vontade própria dos entes coletivos, indiferente dos membros que a integram. Contudo, algumas legislações oferecem a solução prática e responsabilizam as pessoas jurídicas. Questiona-se então: será que a norma penal é mesmo necessária ao combate das atividades das empresas que provocam lesão ao meio ambiente? Justifica-se sancionar penalmente a pessoa jurídica?

4. Sanção penal e sanção administrativa

Para responder à questão supracitada, é preciso uma análise prévia das noções de sanção penal e sanção administrativa, que características as diferenciam que justifiquem a aplicação de uma ou de outra.

Formalmente, ou na prática, “*o que distingue o ilícito penal de outro ilícito é o caráter da sanção cominada*”. (Marques, 1956, v. 3:101).

A pena de privação de liberdade do indivíduo revela-se como forma mais expressiva de sanção penal, apesar da tendência contemporânea de se adotar preferencialmente as penas restritivas de direito e de multa, sempre que possível.

Nesse sentido, o critério formal utilizado para distinguir entre crime e contravenção, ensinado pela doutrina é o seguinte: a reclusão e a detenção são as penas privativas de liberdade correspondentes ao crime, e a prisão simples corresponde à contravenção, enquanto a pena de multa não é jamais cominada isoladamente ao crime. Donde se conclui que restam também ao ilícito administrativo as demais penas.

Sob a ótica do direito administrativo, informa Helly Lopes Meirelles que:

as sanções do poder de polícia, como elemento de coação e intimidação, principiam, geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades

mais graves, como a interdição de atividades, o fechamento de estabelecimento, a demolição de construção, o embargo administrativo de obra, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos; a vedação de localização de indústrias ou de comércio em determinadas zonas; e tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde e da segurança pública, bem como da segurança nacional, desde que estabelecido em lei ou regulamento. (1992:123-124)

Dessa forma, das várias medidas expostas, muitas podem ser adotadas contra atos ilícitos das entidades jurídicas: multa, prestação de serviço à comunidade, restrições de direito, tais como, suspensão de atividades, revogação de autorização ou licença, intervenção na gestão da empresa, exclusão de benefícios ou subvenções.

Há quem entenda que sanções “quase” penais – ou “meio penais” – “sanções administrativo-penais”, as quais explica Klaus Tiedemann,

se caracterizan por el criterio de que ellas persiguen, de derecho o de hecho, al lado de su fin preventivo, también una finalidad retributiva. Este nuevo sistema (...) permite por tanto ‘punir’ las agrupaciones con sanciones intimidatorias que, sin embargo, no son idénticas aquéllas de derecho penal stricto sensu (TIEDEMANN, 1999:32)

Diferindo sanções administrativas pronunciadas e executadas pelas autoridades competentes, esse sistema pode ser considerado como suficiente, quando se exige, por exemplo, a publicação do processo ou se restringe a possibilidade de negociar com a Administração. Nesse sentido, desenha-se, no panorama europeu, uma tendência a aceitar, restritamente, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

O ordenamento jurídico pátrio impõe várias sanções administrativas às pessoas jurídicas. No tocante às infrações contra o meio ambiente, antes mesmo da edição da Lei 9.605/98, a legislação esparsa previa, dentre outras, as seguintes sanções¹⁰:

advertência; caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de labra; cancelamento de autorização, registro ou licença; demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com os entornos de proteção e ambientação; embargo de obra; interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis; interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento; inutilização do produto; multa; reparação dos danos causados; restauração do que foi danificado, reconstituição do que

¹⁰ Leis n.ºs 5.357/67 (art. 1.º); 6.513/77 (arts. 24 e 27); 6.576/78 (art. 3.º); 6.894/80 (art. 5.º); 6.938/81 (art. 14); 7.661/88 (art. 7.º); 7.679/88 (art. 4.º); 7.754/89 (art. 4.º) 7.802/89 (art. 17) e 7.805/89 (art. 9, § 1.º).

foi alterado ou desfigurado; reflorestamento da área; perda do produto da pescaria, dos aparelhos e petrechos proibidos; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de credito; suspensão de sua atividade, de autorização, registro ou licença.

E a Lei 9.605/98 estabelece as seguintes sanções administrativas (art. 72):

advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos.

São mesmo penas ou são sanções administrativas? Se é possível sancionar a pessoa jurídica com tais medidas pela via administrativa, que é, inclusive, mais rápida, por que sancionar penalmente? Retoma-se a questão: é oportuno responsabilizar a pessoa jurídica?

Então deve recorrer-se à diferenciação material entre tais sanções

Materialmente, a determinação de um fato como ilícito administrativo e/ou penal decorre de critérios políticos, de conveniência ou oportunidade, afeiçoados à variável medida do interesse da sociedade e do Estado.

Mirabete ensina que

não existe diferença de natureza, ontológica, entre crime (ilícito penal) e ilícito civil (ou administrativo), pois ambos ferem o ordenamento jurídico. Ocorre que, entendendo o legislador que determinados fatos antijurídicos não atingem bens jurídicos tão relevantes que devam ser protegidos pela lei penal, não os eleva à categoria de ilícito penal. Resulta, pois, que a única diferença entre o ilícito penal e o ilícito civil é meramente formal, ou seja, aquela estabelecida pela lei penal. Estabelece o legislador, através das figuras penais, quais os ilícitos que devem ser reprimidos através de sanções penais, prevendo-os como ilícitos penais, enquanto os demais estarão sujeitos apenas às sanções civis (indenização, restituição, multa civil, etc.) administrativas (suspensão e demissão de funcionário, etc.), tributárias (multa tributaria, acréscimos, etc. Estes serão então ilícitos civis, administrativos, tributários etc.. (Mirabete, 1998:95)

A sanção penal justifica-se por seu caráter retributivo e de emenda do condenado. São sanções mais rigorosas e representam um maior grau de censura, enquanto as administrativas são mais brandas, pelo menor desvalor do fato.

As medidas adotadas para sancionar a pessoa jurídica têm, formalmente, um caráter de sanção administrativa, mas materialmente, alguns encontram argumentos para sustentar a vantagem em responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

Mesmo reconhecendo que o art. 225 § 3.º, da Constituição Federal de 1988, dá margem à adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, deve-se entender que, enquanto não houver uma explicação plausível de como deve ser aferida sua culpabilidade, disciplinando um sistema, faltará eficácia à legislação, não sendo indicada, portanto, essa postura.

Antecipar-se a legislação à elaboração doutrinária é diminuir, mais uma vez, o valor do Direito Penal por meio de “letra morta”, que surge para apaziguar ânimos em defesa do meio ambiente, sem produzir transformações efetivas, correndo o risco de aumentar o descrédito no sistema penal.

A Lei 9.605/98, que define os crimes contra o meio ambiente, inova, dispondo no art. 3.º sobre a responsabilidade penal dos entes coletivos. Não obstante, no art. 2.º, considera responsável

o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário da pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Diante da possibilidade de incriminação da pessoa jurídica, defendeu-se ser necessário que o projeto que deu origem à Lei 9.605/98 fosse submetido a ampla discussão, pois, na doutrina, a maioria daqueles que admite tal incriminação, conforme visto anteriormente, entende que não é possível fazê-lo sob uma ótica meramente objetiva, desconsiderando o elemento volitivo.

É possível, todavia, que se busque com a Lei 9.605/98 atender às necessidades de política criminal, introduzindo-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como forma de dar mais efetividade à norma penal. Entretanto, não se pode prescindir de uma elaboração doutrinária que ampare sua concretização.

Alguns comentários sobre tal questão foram publicados logo após a promulgação da referida lei; as posições são divergentes, alguns autores entendem que não

há que se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas apenas responsabilidade administrativa, como Oswaldo Henrique Duek Marques, que argumenta:

as sanções penais para as pessoas jurídicas não devem ser interpretadas como de natureza penal, muito embora possam ser aplicadas no juízo criminal. (...) As pessoas morais constituem entidades fictícias, desprovidas de vontade própria, razão pela qual sobre elas não pode recair qualquer juízo de culpabilidade.

a responsabilidade penal da pessoa jurídica afigura-se incompatível com as diretrizes da nova defesa social, (...) a mensagem da norma como modelo de orientação para as relações sociais, só pode dirigir-se ao homem.

(...) As sanções atingirão todos os integrantes da entidade, tenham ou não participado do crime, o que violará o princípio da personalidade da pena. (MARQUES, 1998: 6)

Por outro lado, há comentários no sentido de que a Lei 9.605/98 está concretizando mandamento constitucional, nos quais, porém, são feitas algumas críticas quanto à aplicabilidade dos respectivos dispositivos legais. Nesse sentido, por exemplo, Luiz Regis afirma que a nova Lei

não fornece elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microssistema de responsabilidade penal, inclusive a previsão explícita de regras processuais penais”, como fez a chamada Lei de Adaptação francesa; além de faltar normas harmonizadoras que propiciem a convivência da lei especial com as normas do Código Penal. (PRADO 1998: 2-3)

Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskas faz os seguintes questionamentos:

como se aplicar as penas contidas na parte geral da lei às pessoas jurídicas?; o legislador não estaria colocando nas mãos do juiz um poder que não lhe incumbe ao permitir fazer a integração das penas contidas na parte geral à parte especial?; o fato de as penas atribuídas às pessoas jurídicas não estarem determinadas na parte especial não estaria ferindo o princípio da legalidade e o princípio da proporcionalidade?; e ainda, qual seria o rito processual para se processar e julgar uma pessoa jurídica? (SIRVINSKAS 1998:8)

O que se percebe é que também os Códigos e leis estrangeiras, que prevêm a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não descrevem, não regulam claramente o sistema de imputação da responsabilidade penal, ou seja, não limitam, não explicitam como deve ser apurada tal responsabilidade, ficando a cargo dos Tribunais e dos juristas delimitar a imputação, construir um sistema par determinação dessa responsabilidade.

Em relação à aplicação da Lei 9.605/98, duas questões de ordem penal merecem atenção: como apurar (1) a responsabilidade penal da pessoa jurídica e (2) a responsabilidade por atuar em nome de outro. Para tanto, serão expostos os sistemas de imputação que têm sido construídos pela doutrina e jurisprudência estrangeiras.

5. Imputação da responsabilidade penal à pessoa jurídica

Em relação à imputação da responsabilidade penal à pessoa jurídica, tomam-se, como ponto de partida, critérios de apuração da responsabilidade do direito penal tradicional – ação e culpa (em sentido amplo), para o delineamento de uma nova dogmática penal.

Ao argumento de que a pessoa jurídica não tem capacidade de agir, a doutrina lembra que o apuramento do conceito de ação tem sido objeto de muitos desenvolvimentos no âmbito do Direito Penal.¹¹

Ainda que se atribua valor secundário ao conceito de ação, há duas posições que procuram estabelecer tal conceito em relação à pessoa jurídica. De um lado, partindo da dogmática penal tradicional, por meio de analogia, a doutrina refere-se à ação como um sistema composto de mente e corpo, quando se trata de pessoa física, e de constituição e órgão, quando se trata de pessoa jurídica, possibilitando afirmar que ambas as pessoas são capazes de originar resultados, capacidade essa que se expressa através de produzir ações: no primeiro caso, enquanto comportamento humano e, no segundo, enquanto decisão e atuação do órgão (socialmente considerada ação da pessoa coletiva).

De outro lado, há quem procure romper com a dogmática tradicional, elaborando conceitos próprios em relação às pessoas jurídicas, partindo de regras de co-autoria e autoria mediata para se reconhecer a capacidade de ação das pessoas coletivas, afirmando-se que, sendo estas destinatárias das normas jurídicas, podem realizar atos por meio de seus órgãos, exercendo direitos e cumprindo deveres, ou simplesmente não observá-las, incorrendo em ilicitude.

¹¹ Concepção clássica – a ação corresponde ao movimento corpóreo do agente; concepção neoclássica – a ação é realização fática humana de negação de valores imanentes de uma ordem jurídica; concepção finalista – ação é o exercício da atividade final, comportamento humano dominado (dominável) pela vontade; as quais de uma forma ou de outra, reservam uma dimensão expressiva para a componente individual do agente, em prejuízo da modificação do mundo exterior normativamente relevante, não podendo ser aplicadas à realidade da pessoa jurídica.

O que realmente interessa é a identidade da ação entre a atuação da pessoa jurídica e a da pessoa física, ou seja, o agente qualificado ou órgão é o cérebro da pessoa jurídica.

Portanto, a pessoa jurídica, que é sujeito de direitos e deveres, atua por meio de seus órgãos e possui vontade juridicamente organizada expressa no estatuto, em ordem verbal ou procedimentos habituais.

Tendo em vista que a ação da pessoa jurídica é determinada a partir de seus órgãos, ou dos indivíduos que a compõem, é preciso determinar, portanto, quem será o autor material que pode pôr em marcha a responsabilidade penal da pessoa jurídica – qualquer empregado, apenas os representantes?

O art. 3.º, caput, da Lei n.º 9.605/98, dispõe:

as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Verifica-se que a responsabilidade da pessoa jurídica desencadeia-se de uma decisão do representante ou do órgão, que pode ser de ordenar o empregado a fazer ou não fazer determinada coisa; praticar ou não praticar determinado ato. Dessa forma, o ilícito imputado à pessoa jurídica pode decorrer de uma ação ou omissão de qualquer funcionário, desde que tenha havido uma ordem nesse sentido, ou uma ausência de fiscalização por parte do representante (presidente, diretor, gerente) ou de órgão colegiado (assembleia geral, diretoria), no interesse ou benefício da entidade (para obter vantagem econômica, vantagem ilícita; para assegurar seu simples funcionamento ou seus objetivos).

Em relação à apuração da culpa (em sentido amplo), há duas principais posições na doutrina: uma refere-se à culpa direta (ou autônoma) da pessoa jurídica; a outra, à culpa indireta (ou por reflexo).

A apuração da culpa direta ou culpa própria da pessoa jurídica tem como base sua organização, a burocracia, sua finalidade, política ou cultura, ou seja, é por meio de tais elementos que se decidem as obrigações da pessoa jurídica (como, por exemplo, informar-se sobre as regras de direito), e é de sua violação que decorre a culpa. A falta de organização, portanto, é que faz possível as infrações e determina sua responsabilidade. Trata-se de analisar a deficiência da organização.

A doutrina enumera situações que possibilitam a imputação da culpa diretamente à pessoa jurídica, tais como: se o ilícito decorrer de uma decisão do conselho de administração; quando não houver decisão do conselho de administração, mas se tratar de um problema de atribuição de missões; caso se tratar de aceitação consciente de atos imprudentes, sobretudo no que diz respeito aos costumes na gestão da empresa, indicando que, nesses casos, a intenção ou culpa está contida na política da empresa ou no desenvolvimento de fato dos negócios no seio da pessoa jurídica.

A teoria da culpa direta ganha relevo quando a estrutura complexa da pessoa jurídica dificulta a apuração da culpabilidade individual, de cuja imputação depende para ser considerada culpada. Por outro lado, essa concepção perde sua força em relação aos grandes grupos econômicos ou multinacionais, quando cada empresa tem sua própria organização ou cultura distinta das demais.

Entretanto, predomina o entendimento de que a determinação da responsabilidade da pessoa jurídica deve ocorrer por meio da apuração da culpa indireta (por reflexo), ou seja, segundo essa concepção, deve ocorrer a imputação da culpa de uma pessoa física a uma pessoa jurídica no seio da qual trabalha, tendo em vista a organização interna da pessoa jurídica em questão e o trabalho e responsabilidade atribuídos à pessoa física.

Trata-se de analisar a responsabilidade da organização. Dessa forma, a culpabilidade, enquanto um juízo de censura ético-social, realizar-se-á em relação à pessoa jurídica, desde a perspectiva dos indivíduos que compõem seus órgãos, o que dependerá da organização interna da pessoa jurídica, do trabalho e das responsabilidades concedidas ao indivíduo.

Para tanto, a pessoa jurídica (seus órgãos, seus representantes) deve/deveria estar ciente do fato criminoso ocorrido, incentivando-o (dolo) ou não adotando medidas preventivas, o que pode ocorrer por aceitar a situação (dolo) ou por subestimar o fato ilícito (culpa).

6. Dupla imputação: responsabilidade da pessoa jurídica e da pessoa física.

No art. 2.º da Lei n.º 9.605, está disposto:

quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua

culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

E o art. 3.º, parágrafo único, determina “*a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato*”; portanto, o direito penal brasileiro passa a admitir o concurso de autores entre pessoa jurídica e pessoa física.

Em relação ao citado art. 2.º, verifica-se que a nova Lei prevê a responsabilidade daquele que atua em nome de outro, questão polêmica, que encontra críticas, por se tratar da previsão de uma responsabilidade objetiva.

A Lei n.º 9.605/98 também possibilita a punição daquele que atua em lugar de outro, porém, sem maiores detalhes quanto à apuração da autoria, é preciso, portanto, definir quais os limites dessa responsabilidade. Nesse sentido, alguns contornos vêm sendo traçados pela doutrina e jurisprudência estrangeiras ao interpretar as respectivas legislações.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, entre as significativas inovações em defesa dos interesses difusos, prevê um capítulo específico relativo ao meio ambiente (Título VIII – Da ordem social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente), reconhecendo o direito fundamental ao meio ambiente sadio, elevando-o a “*bem de uso comum do povo*”, oferecendo uma abordagem direta, mais abrangente e preventiva, e indicando, também, ao legislador, a necessidade de proteção penal do referido bem (art. 225 § 3.º)

Há, portanto, uma mudança de enfoque do bem jurídico meio ambiente, que garante sua proteção enquanto bem autônomo, de definição ampla (ambiente natural, cultural, artificial, do trabalho), considerando a exigência de sua prevenção devido à irreversibilidade de alguns danos e à conflituosidade existente entre sua conservação e a necessidade de desenvolvimento econômico, o que deve ser observado em todos os âmbitos do direito, inclusive, do direito penal.

Se, por um lado, o princípio do Estado Social indica a imprescindibilidade de proteção desse bem jurídico pela legislação penal, por outro, tal proteção deve ser concretizada à luz dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, de que decorrem os princípios de Direito Penal Constitucional, aos quais, por sua vez, imprime-se nova dimensão, pois na tentativa de conciliar valores individuais e sociais, algumas vezes os primeiros precisam ser limitados para salvaguarda dos últimos.

Dessa forma, para que a legislação penal seja compatível com a amplitude da tutela expressa na Constituição, deve-se considerar que:

1. As normas administrativas, às vezes, são insuficientes no combate a graves lesões contra o meio ambiente, em virtude da falta de fiscalização. E, então, é feito apelo à tutela penal, que deve ser atendido, desde que não seja para fazer remendos aos vazios da legislação administrativa ou para encobrir a falta de aplicação das sanções administrativas. A proteção penal justifica-se quando se tratar de um bem jurídico fundamental, se a utilização de todos os outros meios jurídicos não for suficiente para alcançar a defesa do bem, ainda assim com referência a apenas algumas lesões, as mais graves.

2. Diante da complexidade do meio ambiente, ou seja, por este ser considerado de vários elementos, por sofrer as mais variadas formas de lesão, e da impossibilidade de proteção integral, há necessidade de descrever os tipos penais por meio de normas penais em branco.

Todavia, na descrição dos crimes, o recurso a elementos normativos deve-se ater aos que oferecem margem de elasticidade que permita a determinação, como os elementos rígidos (descritivos, normativos jurídicos), elásticos (normativos extrajurídicos, conceitos éticos), obstando a utilização de elementos vagos ou indeterminados, que ferem o princípio da taxatividade; visto que, por meio de elementos normativos, é possível restringir o âmbito do ilícito penal, quando, por exemplo, são limitadas as possíveis hipóteses de incidência da norma pela restrição do objeto material do crime.

Quando a norma penal em branco, porém, condiciona a punição de determinado fato à inobservância do que outra norma jurídica (ou ato administrativo) estabelece, é preciso que a regulamentação administrativa seja clara e concisa ou, caso contrário, deve-se considerar a maior possibilidade da incidência em erro.

É preciso salientar que não se trata de crime de mera desobediência, o que contraria o princípio do Estado Democrático, pois o que deve importar imediatamente é o bem meio ambiente, quando são punidas as condutas que o lesionam, acrescentando-se um “algo mais”, ou seja, a lesão provocada (dano ou perigo) deve ser punida, até porque o agente a provoca depois de avisado pela Administração, ou pelo Legislativo, para adotar um comportamento seguro e sem o qual presume tal resultado.

Alguns critérios devem ser atendidos para compatibilizar a referida técnica ao princípio da legalidade, tais como: norma penal deve descrever como comportamento típico as infrações mais graves das disposições não penais; o complemento deve ter um papel técnico, enunciando e atualizando os fatos de que a lei indica como merecedores de sanção pelo desvalor representado; o núcleo essencial da matéria deve ser fixado pela lei, cabendo ao complemento apenas apresentar condições, circunstâncias e limites, sem definir o proibido.

3. Principalmente, em face da amplitude alcançada pelas lesões contra o meio ambiente e da irreversibilidade do dano, tem-se optado pela tipificação de crimes de perigo. Assim, quanto maior a gravidade da lesão e a impossibilidade de reparação do dano, mais será indicado o recurso aos crimes de perigo.

O perigo tem existência objetiva, mas precisa de um juízo avaliativo para que se revele sua importância, a qual deve decorrer da probabilidade de causar um dano (demonstrável lógica e praticamente).

O crime de perigo concreto apresenta também a dificuldade de verificação do nexo causal, principalmente nos casos em que uma ação isolada pode não representar perigo efetivo, ou à ação preceder um perigo.

O perigo abstrato deve ser compreendido não de forma absoluta, mas enquanto idôneo para a produção de determinado resultado. Assim é que a Jurisprudência, considerando o princípio da insignificância em determinadas situações, afasta a punibilidade.

4. A Constituição brasileira abre espaço para adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez que, muitas das lesões sofridas pelo meio ambiente, resultam das atividades desses entes.

A Lei n.º 9.605/98 inova nesse sentido, prevendo tal incriminação, quando os delitos forem cometidos por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade; e também considera responsável aquele que atua em seu nome.

Tal opção se deve a considerações de política criminal, uma vez que as sanções penais que lhe são aplicadas não têm diferença substancial das sanções administrativas.

Salienta-se também que a aplicação das sanções administrativas, diante do escopo legislativo atual, com todas as garantias e recursos que dispõe o processo penal (criado originariamente para pessoas físicas), são mais céleres e eficazes para recompor o dano ambiental.

É preciso não perder de vista que à doutrina cabe, ainda, a grande tarefa de explicar como é ou se irá aferir a culpabilidade desses entes.

5. A previsão dos crimes contra o meio ambiente deve ocorrer em uma lei extravagante única, tendo em vista que esta é a sistemática que mais se ajusta às características específicas desse bem complexo em sua composição, que requer, para sua proteção, um conhecimento interdisciplinar e a utilização de normas penais em branco, além de poderem ser previstos crimes praticados por funcionários públicos, circunstâncias agravantes próprias e até procedimentos, tudo isso especificamente de acordo com as características próprias do bem, oferecendo maior harmonia ao ordenamento jurídico-penal.

6. Nosso legislador, na Lei 9.605/98, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem dizer como instituí-la. Isto significa não ser ela passível de aplicação concreta, pois faltam-lhe instrumentos hábeis e indispensáveis para tal propósito. Não há como, em termos lógico-jurídicos, transgredir princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade da pessoa natural, sem fornecer, de outro lado, elementos básicos e específicos conformadores de um sistema de responsabilidade penal, inclusive com previsão explícita de regras processuais penais. Fazem-se ainda imprescindíveis normas harmonizadoras que propiciem uma convivência entre uma (geral) e outra (excepcional). E, frise-se, qualquer tentativa em sentido oposto seria uma violação flagrante de vários dispositivos constitucionais, entre os quais o da legalidade (art. 5.º, XXXIX da Constituição Federal)

Não se questiona a importância da aludida lei como instrumento de controle das agressões ao meio ambiente. A realidade ambiental, como é de conhecimento de todos, está exigindo um disciplinamento jurídico mais rígido e eficaz. Neste aspecto, quanto à pessoa física, a referida lei veio a atender tal reclamo, ainda que, como já dissemos, tenha usado de uma péssima técnica legislativa.

Não nos colocamos contra a responsabilização penal da pessoa jurídica, contudo achamos imprescindível uma mudança profunda no sistema penal de nosso país, para adaptá-lo e harmonizá-lo com essa nova regra.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental (Doutrina, Legislação e Jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcelo de. *Societas delinquere potest: Revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina*. In Gomes, Luiz Flávio. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. São Paulo: RT, 1999, p. 72-94.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2. Ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1997.

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In Gomes, Luiz Flávio. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. São Paulo: RT, 1999, p. 51-71.

BRANCO, Samuel Murgel. *O Meio Ambiente em Debate*. São Paulo: Moderna, 1997.

BRASIL, Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva: 2002.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7-12-40. *Código Penal*. São Paulo: Saraiva: 2000.

BRASIL. *Código civil*. São Paulo: Saraiva: 1998.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. São Paulo: Saraiva: 1998.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva: 1998.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Legislação ambiental brasileira*. São Paulo, Editora de Direito, 1999. v. I e II.

CHERNICHIARO, Luiz Vicente, COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO E COSTA, Flávio Dino. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários a Lei 9.605/98*. Brasília: Brasília Jurídica: 2001.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao código penal: parte geral*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1987. V. 1.

DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro)*. In PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: RT, 2001, p. 141-180.

FRAGOSO, Heleno C. *Lições de direito penal*. v. 1. São Paulo: José Bushatsky, 1958.

_____, *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1986.

FERREIRA, Ivete Senise. *Tutela Penal do Patrimônio Cultural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

FERRI, Mário Guimarães. *Ecologia Geral*. Belo Horizonte: Itatiaia Ltda, 1980.

FREITAS, Vladimir Passo de. *Crimes contra a Natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____, *Poluição de Águas*. In Freitas, Vladimir Passos de (org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da legalidade (ou reserva legal) e os limites das medidas provisórias em direito penal*. In: *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. *Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In Gomes, Luiz Flávio. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. São Paulo: RT, 1999, p. 46-50.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. Vol. III. 7.^a ed., ver. atual., 1991. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 1.

LUISI, Luiz. *Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. In PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: RT, 2001, p. 79-100.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____, *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MARQUES, José Frederico. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1954 (v.1), 1956 (v.2 e 3).

MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. *A responsabilidade da pessoa jurídica por ofensa ao meio ambiente*. Boletim IBCCrim, edição especial, São Paulo, n.º 65, abr, 1998.

_____. *Elementos de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

MARTIN, Luis Gracia. *La cuestion de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas*. In PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: RT, 2001, p. 35-78.

MARTIN MATEO, Ramon. *Derecho ambiental*. Madri: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Saraiva, 2000.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Teoria dos tipos penais: parte especial do direito penal*. São Paulo: RT, 2004.

MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1992.

MIGLIARI JÚNIOR, Artur. *Crimes ambientais: Lei 9605/98: novas disposições gerais penais: concurso de pessoas: responsabilidade penal da pessoa jurídica: desconsideração da personalidade jurídica*. Campinas: Lex S/A, 2001.

DERISIO, José Carlos. *Introdução ao Controle de Poluição Ambiental*. 1.ª edição. São Paulo: CETESB, 1992.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Vol 1. São Paulo: Atlas, 1998

_____. *Manual de Direito Penal*. Vol.3. São Paulo: Atlas, 1996.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. v. 1.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1.

NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1974.

_____. *Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

ODUM, Eugene P. *Fundamentos de ecologia*. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. *Direito Penal e meio ambiente*. Revista do Advogado, n.º 37, p. 19-26, set. 1992.

OLIVEIRA, William Terra de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sistema de imputação*. In Gomes, Luiz Flávio. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. São Paulo: RT, 1999, p. 160-174.

PELARIN, Evandro. *Bem jurídico-penal: um debate sobre a descriminalização*. São Paulo: IBCCRIM, 2002

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PRADE, Péricles. *Conceito de interesses difusos*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

PRADEL, Jean. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Direito francês. Trad. Berenice Maria Giannella. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 6, n. 24, p. 51-63, out./dez. 1998.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____, *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações*. In _____ *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: RT, 2001, p. 101-136.

REALE JÚNIOR, Miguel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: RT, 2001, p. 137-140.

RIOS, Rodrigo Sánchez. Indagações sobre a possibilidade da imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos. In PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: RT, 2001, p. 197-213.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Manual da Monografia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: Direito Penal na contramão da história*. In Gomes, Luiz Flávio. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal*. São Paulo: RT, 1999, p. 95-103.

SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. *Responsabilidad Penal de las empresas y de sus organos em Derecho Español*. In PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade Penal da Pessoa*

Jurídica: Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: RT, 2001, p. 9-34.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.* São Paulo: Saraiva, 1999.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Considerações de ordem prática a respeito da responsabilidade criminal da pessoa jurídica.* In Gomes, Luiz Flávio. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal.* São Paulo: RT, 1999, p. 143-159.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica.* In Gomes, Luiz Flávio. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal.* São Paulo: RT, 1999, p. 104-130.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação.* In Gomes, Luiz Flávio. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal.* São Paulo: RT, 1999, p. 131-142.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional.* São Paulo: Malheiros, 1994.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente.* São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *Questões polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.* Boletim IBCCrim, edição especial, São Paulo, n.º 65, p. 8, abr. 1998.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional.* São Paulo: Malheiros, 2000.

TIEDEMAN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el Derecho comparado.* In Gomes, Luiz Flávio. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal.* São Paulo: RT, 1999, p. 25-45.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal.* São Paulo: Saraiva, 1982.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal.* São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4

ANEXOS

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. ([Vide Medida Provisória nº 62, de 23.8.2002](#))

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 5º ([Vide Medida Provisória nº 62, de 23.8.2002](#))

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. [\(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. [\(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) [\(Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. [Vide Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001](#)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 62, DE 22 DE AGOSTO 2002.

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

.....

"§ 2o Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

.....

"§ 5o Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.163-41, DE 23 DE AGOSTO 2001.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito

protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.163-40, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Sarney Filho